



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 683**, de 2015, que *“Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001; 002; 003;
Deputado CARLOS MANATO	004; 005;
Senadora ANA AMÉLIA	006; 007;
Senador ROMERO JUCÁ	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 050; 077;
Deputado HUGO LEAL	021; 022;
Deputado MENDONÇA FILHO	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035;
Deputado ANTONIO BRITO	036;
Senador WALTER PINHEIRO	037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047;
Deputado JUNIOR MARRECA	048;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	049;
Deputado WEVERTON ROCHA	051; 052; 053; 054;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	055; 056;
Senador AÉCIO NEVES	057; 058; 059; 060; 061; 062;
Deputado DANIEL ALMEIDA	063;
Deputado SERGIO VIDIGAL	064; 065; 066;
Senador BLAIRO MAGGI	067; 068; 069;
Deputado DR. JORGE SILVA	070;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	071; 072; 073; 078;
Deputado SERGIO SOUZA	074; 075; 076;
Senadora MARTA SUPLICY	079; 080; 081; 110;
Senador RONALDO CAIADO	082; 083; 084; 085; 086;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	087; 088; 089; 090; 091;
Senador DALIRIO BEBER	092; 115; 116;
Deputado SILVIO TORRES	093; 113; 114;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado PAUDERNEY AVELINO	094; 095; 096;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	097;
Deputada TEREZA CRISTINA	098;
Deputado ALEXANDRE BALDY	099; 100;
Senadora LÚCIA VÂNIA	101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	111;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	112;
Deputado MANOEL JUNIOR	117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131;

TOTAL DE EMENDAS: 131



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
	14/07/2015

3	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA nº 683 de 13 de julho de 2015

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
	454

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 683, de 2015:

Art... Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduíche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduíche, doutorado pleno e pós-doutorado.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
14/007/2015	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 683, de 13 de julho de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 683, de 2015:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos

coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
14/07/2015	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 683, de 13 de julho de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 683, de 2015

Art..... Os bens que integram remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo reajustar o valor dos bens que são importados por pessoa física ou jurídica por meio de remessa postal internacional.

O valor atual de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) encontra-se defasado, pois permanece com seu valor inalterado por mais de dez anos, sendo necessária sua atualização. Deste modo, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

0004
EMENDA

DATA
15/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO CARLOS MANATO - SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA (SUBSTITUTIVA)

Dá nova redação ao art. 11 constante da Medida Provisória nº. 683, de 2015, renumerando o seu parágrafo único como § 2º:

“Art. 11. O FDRI será extinto por proposta do CGFDRI quando os seus recursos forem insuficientes para autorização de novos projetos de infraestrutura.

§1º. A proposta de extinção do FDRI será submetida à deliberação do Senado Federal, acompanhada de relatório que ateste a insuficiência de recursos e de plano de repasses relativos aos projetos de infraestrutura já em andamento. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

É recomendável, como forma de garantir os interesses de toda a federação, que a extinção do Fundo que visa promover o desenvolvimento da infraestrutura dos Estados e do Distrito Federal seja submetida à deliberação do Poder Legislativo que autorizou a sua constituição. Não é aceitável que um fundo, proposto pelo Chefe do Poder Executivo e que passou pelo crivo das duas Casas do Poder Legislativo, seja extinto pela simples deliberação de seu Comitê Gestor em desfavor dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

Brasília, 15 de julho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

PROPOSTA

DATA
15/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO CARLOS MANATO - SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se o seguinte art. 22-A à Medida Provisória nº. 683, de 2015:

“Art. 22-A. A fiscalização e controle, além do disposto em ato do Poder Executivo federal, serão exercidos pelas Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. A CGFDRI apresentará, semestralmente, relatório circunstanciado as atividades e sobre a aplicação do FDRI e do FAC-ICMS, do qual constará obrigatoriamente:

- I. As regras e política de aplicação e remuneração dos recursos do FDRI e do FAC-ICMS, inclusive quanto ao seu estágio de planejamento e implementação;*
- II. Os montantes alocados, suas remunerações e valores entregues aos membros do FDRI, por escrituração individualizada;*
- III. Relação dos projetos de infraestrutura formulados pelos Estados e pelo Distrito Federal, aprovados e recusados;*
- IV. O cronograma e o estrato de repasses, individualizado por escrituração, em conformidade com a previsão de desembolsos previstos para cada ano;*
- V. A regularidade quanto o cumprimento das diretrizes estipuladas para o uso de recursos do FDRI e do FAC-ICMS; e*
- VI. O montante alocado no FAC-ICMS, suas remunerações e o estrato dos valores*

entregues, sob a forma de auxílio financeiro na proporção das perdas efetivamente apuradas, aos Estados e ao Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sistematizar a fiscalização e o controle pelo Congresso Nacional do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI e do Fundo de Auxílio Financeiro para a Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – FAC-ICMS.

É fundamental garantir que os recursos alocados nesses fundos sejam aplicados e distribuídos equanimemente entre todos os entes federativos, bem como que os projetos de infraestrutura aprovados sejam periodicamente avaliados quanto a sua necessidade, viabilidade, economicidade e execução, resguardados todos as outras formas de fiscalização e controle.

ASSINATURA

Brasília, 15 de julho de 2015.

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. xx** O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de junho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados – FPE – e Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de junho de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º

§ 3º Os pedidos de parcelamentos de que trata o caput deste artigo, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no caput.

§ 6º A retenção de que trata o *caput* é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do Fundo de Participação dos Estados – FPE – e Fundo de Participação dos Municípios – FPM a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conceder parcelamento especial das dívidas em atraso com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso do Rio Grande do Sul, para se ter uma ideia, esse montante é de mais de R\$ 380 milhões, entre multas da Receita Federal e débitos passíveis de autuação. Da mesma forma, diversos Estados e Municípios se encontram em situação de inadimplência por conta dos débitos com o PASEP.

Ressalte-se que essa situação impede as transferências federais, fonte de recursos para a realização de investimentos e para a prestação de serviços, especialmente nas pequenas prefeituras e nos Estados menos ricos da Federação.

Propomos, ainda, a introdução de um limite fixado em 30% como teto de comprometimento do FPE e do FPM para retenção do respectivo fundo constitucional para quitação do parcelamento proposto e do valor corrente do PASEP.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015:

“**Art. 7º**

.....
§ 1º A composição do CGFDRI será definida por regulamento, e incluirá representante das seguintes instituições:

- I – Ministério da Fazenda;
- II – Caixa Econômica Federal;
- III – Banco do Brasil;
- IV – Banco do Nordeste do Brasil;
- V – Banco da Amazônia;
- VI – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
- VII – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VIII – Governos estaduais; e
- IX – outras definidas em regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais. Além disso, determina os critérios para a distribuição dos recursos entre os Estados e disciplina a gestão do FDRI, mediante a instituição do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (CGFDRI).

A composição do CGFDRI será definida por regulamento, podendo incluir representante do Ministério da Fazenda; Caixa Econômica Federal; Banco do Brasil; Banco do Nordeste do Brasil; Banco da Amazônia; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Governos estaduais; e outros.

Entendemos que há uma lacuna nessa composição, por não incluir representante da região Sul do país. Portanto, propomos a inclusão, na composição do Comitê, do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). A instituição foi criada em 1961, quando os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná decidiram que a região Sul do Brasil necessitava de um instrumento para incrementar o desenvolvimento econômico e a competitividade da região.

Ademais, alteramos a redação do § 1º do art. 7º da MPV substituindo a expressão “podendo incluir” por “incluirá”, para que o regulamento do Comitê contemple efetivamente todos os representantes previstos na Lei resultante da aprovação da MPV.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.
.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.
Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

Justificativa

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015:

“Art. ____ É vedado restringir, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estaduais, titulares de concessão do serviço público, que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, suas subsidiárias e controladas.”(NR)

JUSTIFICACÃO

A concessão de crédito para empresas estatais é regulada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A referida Lei instituiu a figura da empresa estatal dependente, definindo-a como sendo “a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação societária”. A empresa estatal dependente foi equiparada ao ente da Administração Pública Direta, aplicando-se-lhe todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive e especialmente, as restrições para contratar operações de crédito que decorreram dessa Lei Complementar. Por exclusão, as empresas estatais que não recebem recursos dos tesouros para atendimento de suas necessidades de custeio, também conhecidas como empresas estatais não dependentes, ficaram liberadas para contratar operações de crédito.

Entretanto, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, *que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público*, ao definir restrições para as operações de crédito a serem contratadas pelo Setor Público incluiu também as empresas estatais não dependentes, entre as quais se encontram as concessionárias de serviço público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Em 26 de novembro de 2008, foi emitida a Resolução do CMN nº 3.647, que dispõe que a Resolução nº 2.827, de 2001, e suas alterações subsequentes, não se aplicam à Petrobras e suas subsidiárias e controladas. Essa decisão permite, portanto, à Petrobras Distribuidora S.A., que desde 1993 é a concessionária de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, não ser submetida às regras de contingenciamento de crédito ao setor público, aplicadas às demais concessionárias.

A redação atual da Resolução do CMN nº 2.827, de 2001, tem impedido as concessionárias estatais de serviço público – que não se enquadram na categoria de empresas estatais dependentes – de investir na implantação e expansão de suas empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos Estados por meio da geração de emprego e renda. Propomos, então, corrigir essa distorção, com a exclusão das sociedades de economia mista estaduais titulares de concessão do serviço público que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente, suas subsidiárias e controladas do conceito de setor público para efeitos das normas legais e infralegais que limitem o acesso ao crédito por parte de órgãos e entidades do setor público.

Tal medida proporcionará condições para o desenvolvimento do país. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015:

Art. ____ O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 17.
.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela *holding* financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR).

JUSTIFICACÃO

Trata-se de emenda com objetivo permitir uma adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Pretende-se possibilitar a exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido, sugere-se a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela *holding* financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Cumprе esclarecer que a proposição não causa prejuízo algum ao erário público ou não se tratar de renúncia fiscal, mas sim de equilíbrio entre receitas e as despesas necessárias a sua produção.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Incluem-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MPV) nº 683, de 14 de julho de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. ___** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III - da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....’(NR)’”

“**Art. ___** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei, poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do *caput*, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.”



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resgata texto já aprovado pelo Congresso Nacional, mas que restou vetado pela Presidência da República. Trata-se de emenda que favorece o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional por empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

As condições que apresentamos são mais propícias à recuperação das empresas do que as atualmente em vigor, de sorte a permitir que se reestruturarem e mantenham sua atividade produtiva. Com isso, entendemos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a pessoa do empresário ou da sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento, pois a medida beneficia também os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Propomos, ainda, a previsão de que o empresário ou a sociedade empresária que tiver pleiteado ou deferido o processamento da recuperação judicial e que tenha efetuado pedido de parcelamento, tempestivamente, no âmbito do Refis, possa, caso tenha sido excluído por falta de pagamento das antecipações exigidas pela lei, utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento das referidas antecipações. Esse pagamento restabeleceria a adesão ao parcelamento, medida que beneficiaria as empresas e o Fisco, que receberia os recursos no âmbito do referido programa de parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....
§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);



III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

.....
§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)”

Justificativa

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não incorre em qualquer renúncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa,
uma vez que de grande significado para indústria brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.

.....

§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituíu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às



diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de “REFIS”).

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____**. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.



§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação **AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS N°S 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL**.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combatida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 23, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de substituição de ações mediante integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º Relativamente às operações de que trata este artigo, realizadas até 31 de dezembro de 2015, inclusive em relação ao ágio constituído sob a égide do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a dedutibilidade do ágio observará, tão-somente, as normas estabelecidas na legislação aplicável à pessoa jurídica, ainda que a pessoa física subscritora haja adotado o tratamento de permuta previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. YY. Para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2016, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que tiver sido apurado em operações de substituição de



ações ou quotas de participação societária de que trata o **art. XX**, somente poderá ser excluído na forma de que trata o art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na hipótese de a pessoa física subscritora não optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor das ações ou quotas dadas em substituição.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a pessoa física subscritora deverá comunicar sua opção à pessoa jurídica objeto da integralização no momento da incorporação de suas ações ou quotas.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será também efetuada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 3º A comunicação efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo será irretratável e implica, para a pessoa física subscritora, opção tácita pelo tratamento de apuração de ganho de capital previsto no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, independentemente da natureza de permuta das operações de que trata o **art. XX**.

Justificação

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à conseqüente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretense ganho de capital.



Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

A suposta legitimidade para tributar pessoas físicas em operações de incorporação de ações ignora a legislação vigente, considerando como renda fatos em que inexistente qualquer acréscimo patrimonial. De acordo com a lei tributária brasileira, a pessoa física deve observar o regime de caixa, tributando-a à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, somente no momento da efetiva alienação das ações é que deve ocorrer a apuração e, se for o caso, a tributação dos possíveis ganhos de capital da pessoa física.

Neste sentido, processos de reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das ações, capitalizam o investidor, elevam a competitividade de nossa economia, induzem o investimento produtivo e, principalmente, promovem o crescimento e a modernização das estruturas empresariais.

Desta forma, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, sobretudo no mercado de capitais, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Destaque-se que o dispositivo interpretativo ora proposto não gera qualquer renúncia de receita e tampouco perda de arrecadação, pois tem como intuito deixar claro aquilo que já previsto em lei há mais de 20 anos, buscando a adequada interpretação do texto legal.

Por fim, e de forma a harmonizar o tratamento conferido às pessoas físicas àquele dispensado às pessoas jurídicas, a emenda introduz artigo prevendo que a exclusão do ágio na apuração do lucro real das pessoas jurídicas em virtude de operações de incorporação, fusão ou cisão somente poderá ser realizado, nas hipóteses em que houver incorporação de ações das pessoas físicas envolvidas, quando esta optar por não constar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X. As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

- a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
- b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituuiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m³. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m³. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. X.** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º. O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º. O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.



Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. X.** A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2o do art. 57-A.’

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683
00021

ETIQUETA

Data
15/07/2015

Proposição
Medida Provisória nº 683/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação – ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, a seguinte emenda:

Art. XXº Fica a União autorizada a criar o Programa Nacional de Financiamento de Projetos de Infraestrutura (PRONFIPI), pretendendo incentivo financeiro em benefício dos Estados regulares com suas dívidas, nos termos da lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, que disponibilizará fonte de financiamento para obras de infraestrutura.

Art. XXº A União repassará através do PRONFIPI aos Estados que participam do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, recursos baseados em percentual do montante pago para quitação das respectivas dívidas estaduais junto a União.

Art. XXº Constituirá fonte de receita do PRONFIPI recursos da União que correspondam ao valor de 2% (dois por cento) da Receita Líquida Real (RLR) de cada Unidade da Federação que tenham por finalidade o pagamento de suas respectivas dívidas, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O valor de 2% (dois por cento) da respectiva RLR também será o valor de referência dos recursos que cada Unidade da Federação terá acesso através do PRONFIPI.

Art. XXº Os Estados interessados em participar do Programa, bem como o Distrito Federal, deverão atender as seguintes condições:

I – pagamento regular dos valores referente à respectiva quitação da dívida com a União, de acordo com o valor pactuado ou até ao limite de 13% (treze por cento) da respectiva RLR.

II – criação de fundo, de natureza contábil, que aportará os recursos para financiamento dos projetos atendidos pelo Programa e que servirão para financiamento da execução de obras de infraestrutura.

III – regulamentar a gestão, utilização, acompanhamento, controle, comprovação e fiscalização dos recursos deste fundo.

IV – apresentação para a aprovação da União dos projetos de infraestrutura em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Terão prioridade na liberação de recursos os projetos de obras de infraestrutura já iniciados, sendo ainda preferenciais, os projetos dos Entes comprometidos com a realização da Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016.

Art. XXº Os municípios interessados poderão se beneficiar do PRONFIPI através da realização de convênio com seus respectivos Estados.

Art. XXº O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, a estimativa da receita total do Programa.

Art. XXº Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dois pontos são chaves hoje, seja no campo socioeconômico, quanto no plano político: o investimento em infraestrutura abaixo da necessidade brasileira e a dívida dos Estados com a União. Para um país que pretende hospedar a realização de Olimpíadas, estas questões podem interferir diretamente na realização com qualidade desse grandioso evento.

Além disso, a falta de recursos dos Estados, esgotados ainda devido às dívidas destes com a União, criam obstáculos para que o investimento em infraestrutura possa ser feito na medida necessária que a população de cada estado brasileiro necessita.

O aumento dos investimentos para turbinar a economia é uma das prioridades da presidente Dilma Rousseff. Para isso, a ordem dada à equipe econômica é tirar do papel, o mais rápido possível, projetos importantes na área de infraestrutura, que ficaram para trás.

A cada ano em que o Brasil deixa de investir o necessário em infraestrutura, ele aumenta o custo Brasil, deixa a indústria nacional menos competitiva e cria pressão inflacionária, pois menos investimentos representam gargalos que aumentam custos e pressionam preços.

Portanto, o Programa Nacional de Financiamento de Projetos de Infraestrutura (PRONFIPI) irá atender duas reivindicações política e econômica do atual cenário brasileiro. Por um lado, converge com a política apoiada pela Presidente Dilma Rousseff de investimento em infraestrutura, e por outro, com a retroalimentação dos recursos pagos na dívida com a União para o próprio Estado pagador.

O Programa tem o intuito de diminuir essa dicotomia entre a falta de recursos para investimento em infraestrutura combinado com a obrigatória reserva desses para pagamento das dívidas dos Estados com a União. O PRONFIPI, assim, criará uma forma na qual os Estados que estejam regulares com o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, tenham os recursos utilizados no pagamento de suas dívidas re-disponibilizados para investimentos em infraestrutura. A posteriori, o Programa constitui um reconhecimento para os Estados regulares com o pagamento de suas dívidas que terão acesso a bilhões de Reais para investimento em infraestrutura em seus próprios territórios, atendo não só a necessidade de sua população, mas também da indústria e do comércio estaduais.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683
00022

ETIQUETA

Data
15/07/2015

Proposição
Medida Provisória nº 683/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação – ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

Emenda nº

Inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Art. XXº O artigo 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Os beneficiários do Reporto descritos no artigo 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o artigo 32 da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31/12/2020.

JUSTIFICATIVA

Por esta proposta de emenda busca-se, através de alteração ao artigo 16, prorrogar o prazo de vigência do benefício instituído pela Lei 11.033 (REPORTO), que se destina a permitir que os investimentos em infra estrutura sejam desonerados do Imposto de

Importação, IPI, PIS e COFINS, de modo que os contribuintes que se dedicam a essa atividade, que exige elevados dispêndios, continuem recebendo incentivo numa área que é tão crucial para o desenvolvimento do País. Essa prorrogação garante a continuidade da modernização das estruturas logísticas e portuárias brasileiras e, conseqüentemente, atende às crescentes demandas do comércio exterior, já que traz redução de custos operacionais para aqueles que atuam nessa área.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso I	alínea
---------------	------------------	------------------	-----------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 13 da Medida Provisória nº 683, de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza decorrente de regime especial de regularização cambial e tributária, para declaração de recursos patrimoniais transferidos ou mantidos no exterior e de sua multa de regularização que venham a ser instituídos, deduzidos da parcela da arrecadação pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I da Constituição Federal;”

JUSTIFICATIVA

A previsão de destinação somente do produto das multas aos fundos previstos na MPV 683 não representa o total do potencial da medida. A União, ao internalizar esses recursos nos respectivos fundos contábeis, já terá o benefício de impacto fiscal positivo em um só exercício, e o impacto negativo pelo repasse aos Estados e Distrito Federal ocorrerá ao longo de vários anos. Assim, deseja-se que todo o potencial arrecadatório da medida seja primeiro disponibilizado para os dois fundos previstos na MP, pois há muita incerteza sobre o real potencial arrecadatório do regime instituídos, e os entes federados precisam ter o mínimo de garantia de que todo o esforço está sendo feito para que os recursos sejam garantidos.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 15	Parágrafo 2º	Inciso I	alínea
---------------	------------------	---------------------	-----------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do §2º do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Caso as perdas anuais de arrecadação de que trata o inciso I do caput sejam:

I - superiores ao montante disponível para fins da prestação do auxílio financeiro, a União complementarará os recursos até a prestação efetiva do total do auxílio financeiro conforme previsto no inciso I do art. 15;

....”

JUSTIFICATIVA

A sistemática prevista de compensação pelas perdas no ICMS só será efetiva se os entes tiverem garantias de que haverá recursos suficientes para o efetivo auxílio. A sistemática proposta causa insegurança, pois não é possível saber se o teto de 1 bilhão de reais anuais do FAC-ICMS será suficiente. A União previu o teto baseado em estimativas com metodologia própria, imagina-se com certa segurança, portanto o risco de serem necessários novos aportes da União é baixo, servindo a emenda tão somente como uma garantia aos entes que cumprirem as condições previstas no art. 21.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 17	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
---------------	------------------	---------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 17 da MPV 683/2015 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O Ministério da Fazenda poderá adotar metodologia própria de apuração dos valores a serem transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, a partir dos dados apurados na balança interestadual a que se refere o art. 16 e com ampla divulgação, inclusive por sítio na internet.”

JUSTIFICATIVA

A previsão em lei de “metodologia simplificada” remete a uma apuração baseada em estimativa sem o rigor necessário quando se trata de questões financeiras. Sendo assim, a emenda pretende excluir o termo “simplificada” e prever que a metodologia adotada pelo Ministério da Fazenda seja de ampla divulgação, facilitando o trabalho dos órgãos de controle, da sociedade como elemento fiscalizador e dos entes federados interessados.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Medida Provisória nº 683, de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“III – dotações Orçamentárias da União.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão da previsão de recursos do orçamento da União ao FAC-ICMS é uma medida de cautela. Como não é possível saber ao certo o quanto será possível arrecadar de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados, é prudente que o Fundo possa receber reforço por parte da União para fazer frente a suas obrigações de forma a tornar um mecanismo efetivo de auxílio financeiro aos Estados e Distrito Federal durante o período de convergência das alíquotas de ICMS.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 683, de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – dotações Orçamentárias da União.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão da previsão de recursos do orçamento da União ao FDRI é uma medida de cautela. Como não é possível saber ao certo o quanto será possível arrecadar de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados, é prudente que o Fundo possa receber reforço por parte da União para fazer frente a suas obrigações de forma a tornar um mecanismo efetivo de redução das desigualdades socioeconômicas regionais, de custeio da execução de projetos de investimento em infraestrutura e de promoção de maior integração entre as diversas regiões do país.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 7	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 683, de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º A composição do CGFDRI será constituído pelos seguintes membros:
I – um representante do Ministério da Fazenda;
II – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
III – um representante do Agente Operador;
IV – um representante de cada agrupamento de Estados e do Distrito Federal definido no §1º do art. 5º, em sistema de rodízio anual entre cada ente da federação; e
V – um representante da maioria e um da minoria no Senado Federal sendo de agrupamentos diferentes, conforme definido no §1º do art. 5º, em sistema de rodízio anual entre cada ente da federação.”

JUSTIFICATIVA

A delegação ao executivo na composição do Comitê Gestor é temerária, uma vez que há interesse de outros entes da Federação que serão decididos no referido Comitê. Em lista meramente propositiva, a redação do § 1º do art. 7º coloca representantes de todas as agências financeiras oficiais de fomento sem aparente motivo que justifique suas participações. Ademais, em leis que criam outros fundos de natureza contábil, como no caso da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, os membros do Comitê Gestor são definidos no próprio corpo da Lei, não sendo prática a delegação ao Poder Executivo. Assim, a presente emenda tem por objetivo fixar os membros gestores no próprio corpo da Lei e alterar sua composição incluindo representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representantes dos Estados e do Distrito Federal e representante do parlamento, por meio de representantes da maioria e da minoria no Senado Federal.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 9	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 683, de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A partir do exercício financeiro de 2017, o FDRI entregará os recursos aos Estados e ao Distrito Federal no montante necessário para o cumprimento de etapa prevista em cronograma trimestral de execução dos projetos autorizados pelo CGFDRI, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. O CGFDRI deverá preparar, até 31 de outubro de cada ano, a previsão de desembolsos para o ano subsequente, a partir das informações enviadas formalmente pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme definido em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo Executivo prevê que os Estados e Distrito Federal deverão arcar, com recursos próprios, a execução dos projetos de infraestrutura para, em momento futuro, ser reembolsado pela União. A emenda propõe lógica diversa, que os recursos sejam repassados pelo Fundo aos Estados/DF conforme cronograma trimestral de execução a ser aprovado pelo Comitê Gestor. Dessa forma, os entes não precisarão dispor de recursos próprios e o Fundo cumprirá sua função de forma mais eficiente, visto que entes podem ter problema de fluxo de caixa para fazer frente ao cronograma de execução.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Medida Provisória nº 683, de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** O FAC-ICMS terá como agente operador agência financeira oficial federal a ser escolhida com base em procedimento seletivo simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa para o FAC-ICMS com observância do princípio constitucional da isonomia.

Parágrafo único. As competências do agente operador serão definidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura – CGFDRI instituído pelo art. 7º.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir um mínimo de competição na escolha da Agência Financeira que será o agente operador do Fundo. A definição da Agência no próprio corpo da Medida Provisória com delegação ao Poder Executivo Federal para definir sua remuneração gera uma reserva de mercado a Caixa Econômica Federal que reverterá em maiores custos para o fundo. Ademais, por serem os Estados e o Distrito Federal os beneficiários dos recursos do fundo, é preciso garantir que os interesses desses estejam preservados e isso começa com menos comprometimento dos recursos com o agente operador e mais com o objetivo final do Fundo. A alteração proposta não muda a essência que é uma Agência Financeira Federal operar o fundo, mas tão somente prevê um mínimo de competição entre Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e BNDES na escolha do gestor do fundo por meio de procedimento seletivo simplificado.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso I	alínea
---------------	------------------	------------------	-----------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 683, de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza decorrente de regime especial de regularização cambial e tributária, para declaração de recursos patrimoniais transferidos ou mantidos no exterior e de sua multa de regularização que venham a ser instituídos, deduzidos dos recursos destinados ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, de que trata o art. 12, e da parcela da arrecadação pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I da Constituição Federal;”

JUSTIFICATIVA

A previsão de destinação somente do produto das multas aos fundos previstos na MPV 683 não representa o total do potencial da medida. A União, ao internalizar esses recursos nos respectivos fundos contábeis, já terá o benefício de impacto fiscal positivo em um só exercício, e o impacto negativo pelo repasse aos Estados e Distrito Federal ocorrerá ao longo de vários anos. Assim, deseja-se que todo o potencial arrecadatório da medida seja primeiro disponibilizado para os dois fundos previstos na MP, pois há muita incerteza sobre o real potencial arrecadatório do regime instituídos, e os entes federados precisam ter o mínimo de garantia de que todo o esforço está sendo feito para que os recursos sejam garantidos.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 683, de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O FDRI terá como agente operador agência financeira oficial federal a ser escolhida com base em procedimento seletivo simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa para o FDRI com observância do princípio constitucional da isonomia

Parágrafo único. As competências do agente operador serão definidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura – CGFDRI.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir um mínimo de competição na escolha da Agência Financeira que será o agente operador do Fundo. A definição da Agência no próprio corpo da Medida Provisória com delegação ao Poder Executivo Federal para definir sua remuneração gera uma reserva de mercado a Caixa Econômica Federal que reverterá em maiores custos para o fundo. Ademais, por serem os Estados e o Distrito Federal os beneficiários dos recursos do fundo, é preciso garantir que os interesses desses estejam preservados e isso começa com menos comprometimento dos recursos com o agente operador e mais com o objetivo final do Fundo. A alteração proposta não muda a essência que é uma Agência Financeira Federal operar o fundo, mas tão somente prevê um mínimo de competição entre Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e BNDES na escolha do gestor do fundo por meio de procedimento seletivo simplificado.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 683, de 2015:

“**Art.X** Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.”

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no ‘bolo’ arrecadatário.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 683, de 2015:

Art.X A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal está definido na nossa Carta Magna de 1988 e delimita as competências tributárias dos entes da Federação, bem como os respectivos encargos e serviços pelos quais possuem responsabilidades privativas, comuns ou concorrentes.

Devido ao Pacto Federativo, cada ente possui competências delimitadas na geração de receitas, dotando-se de autonomia financeira e orçamentária. Além disso, é a base para o mecanismo da repartição de tributos por eles arrecadados, como, por exemplo, a sistemática dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e os Fundos de incentivo ao desenvolvimento regional.

Contudo, após anos de processos de desgastes econômicos e medidas tributárias de desonerações pelo Governo Central, os Estados, DF e Municípios amargaram um desequilíbrio nas suas contas. Como exemplo desse desgaste, podem-se destacar as sucessivas desonerações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que possui caráter extrafiscal, e que impactam diretamente nos repasses aos Estados e Municípios. Nesse sentido, além da redução via desgastes econômicos (impactando as receitas correntes arrecadadas), ainda arcam com a redução das transferências correntes (FPE/FPM).

Trazendo o assunto para a emenda ora proposta, as receitas de PIS/Pasep geradas pela incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas são exclusivamente da União, portanto, não se sujeitam à repasses para os demais entes federados. Ora, mas parece que aqui a lógica se inverteu. Por meio dessa tributação os entes menores estariam diante de uma dificuldade ainda maior para sua geração própria de receitas, uma vez que os Estados, DF e Municípios estariam repassando recursos para a União e que não serão compartilhados posteriormente.

Dessa forma é notória a necessidade de se buscar medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se a presente emenda, como forma de ajudar a desafogar as finanças dos demais entes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 683, de 2015:

Art.X A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subvenção para investimento pode ser entendida como uma destinação de recursos públicos a entes privados com o objetivo de suportar gastos ou investimentos que originalmente lhes caberiam, dado determinado interesse público no desenvolvimento dessa atividade privada.

Essa subvenção, quando a empresa é tributada com base no lucro real, não é tributada, mas quando a empresa é tributada com base no lucro presumido, a verdade é diametralmente oposta.

Acontece que diversos já foram os entendimentos em relação às subvenções para investimentos. Seriam elas receitas? Esses entendimentos entendiam, até 2012, que não seriam tributadas, entre 2012 e 2014 seriam tributáveis, nos casos de parcerias Públicos Privadas (PPPs). A partir de 2014, essa subvenção, em que pese ainda ser considerada receita, não seria mais tributável, desde que a empresa optasse pela tributação via lucro real.

Nesses termos, sugerimos às pessoas jurídicas sujeitas à apuração pelo lucro presumido, a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público.

Se acatada, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado às empresas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 683

00036
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/07/2015

Medida Provisória nº 683/2015

Autor
Deputado ANTONIO BRITO – PTB/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se a onde couber:

“Art. XX. Fica reaberta, até 03 (três) meses após a publicação dessa Lei, a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873/2013, devendo cumprir todos os requisitos previstos nos art. 23 a 42 da referida e seu regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, mais de 2100 entidades de todo o País, responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS, gerando mais de 500 mil empregos diretos, vem historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte, devido a enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços prestados por essas entidades. Esse déficit implicou em dívidas tributárias e previdenciárias que as entidades não tinham como pagar. Sabedor dessa situação, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813/2013, do Poder Executivo, que instituiu o PROSUS, concedendo moratória e anistia as dívidas tributárias e previdenciárias dessas entidades, posteriormente foi transformado na Lei nº 12.873/2013. Com a implantação do programa, inicialmente, estimava-se que mais de 500 entidades adeririam ao PROSUS, no entanto, apenas 265 solicitaram adesão e somente 257 tiveram seus pedidos deferidos, ou seja, um pouco mais da metade das entidades estimadas que participariam do programa. Tendo em vista o término do prazo para adesão ao programa e a grande quantidade de entidades não contempladas por não conseguirem elaborar um projeto a tempo, torna-se notória a necessidade da reabertura do programa para que as demais entidades possam efetivamente sanar suas dívidas tributárias e previdenciárias.

PARLAMENTAR

Deputado Antonio Brito – PTB/BA

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 2º Poderão receber recursos do FDRI para a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador e impacto positivo sobre o desenvolvimento regional e dinamização da atividade econômica local os Estados e o Distrito Federal, observadas as condições estabelecidas nessa Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao limitar a aplicação dos recursos do FDRI em projetos de investimento em infraestrutura, a Medida Provisória adota visão restritiva e reducionista, em prejuízo de uma visão mais ampla dos projetos de investimento que podem contribuir para o desenvolvimento regional e dinamização da economia, inclusive em áreas da economia criativa e outras.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Suprima-se o inciso I do § 1º do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O §1º do art. 1º, em seu inciso I, condiciona a própria instituição do Fundo de Desenvolvimento à "instituição e arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados".

Ora, uma medida provisória, por natureza, não pode estar condicionada a um fato futuro dessa ordem, ou seja, a instituição e arrecadação de multas sobre determinado fato gerador, que é a regularização cambial e tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados.

Se, por hipótese, o Congresso não aprovar a multa para essa "regularização", o fundo restará inutilizado, e a medida provisória sem efeito, o que é um paradoxo que nega a validade do instrumento adotado.

Assim, para que esse absurdo seja afastado, é necessário suprimir o inciso referido.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional e Investimento - FDRI, fundo especial de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais, custear a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador e impacto positivo sobre o desenvolvimento regional e dinamização da atividade econômica local, e promover maior integração entre as diversas regiões do País, nos termos do disposto no art. 3º, caput, inciso III, da Constituição.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 1º limita a finalidade do FDRI a investimentos em infraestrutura, ignorando que outros projetos de investimento em serviços, ou mesmo em bens públicos, podem ter efeito multiplicador e impactos sobre o desenvolvimento regional e sobre a dinamização da atividade econômica. Com o objetivo de ampliar essa finalidade, e adequá-la de melhor forma ao interesse público – evitando o viés reducionista do investimento em infraestrutura, que é importante mas não é o único fim a ser buscado – propomos a presente alteração ao caput do art. 1º.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Inclua-se, no art. 5º, o seguinte parágrafo:

“§ ... Os critérios de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º serão ajustados, de forma a que pelo menos sessenta por cento dos recursos do FDRI sejam alocados aos Estados da Região Nordeste.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Medida Provisória adote como critério de distribuição a localização dos Estados nas respectivas regiões, com exceção dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e do DF, que são tratados de forma diferenciada, o resultado das fórmulas adotadas para definir a distribuição resulta em que apenas 50% dos recursos, aproximadamente, serão destinados à Região Nordeste.

No entanto, os indicadores sociais e econômicos do Nordeste exigem um tratamento diferenciado, que privilegie a região com maior volume de recursos. Por isso, propomos na forma da presente emenda que, sem prejuízo dos demais critérios propostos, como população e PIB per capita, sejam reservados pelo menos 60% dos recursos aos estados do Nordeste.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Dê-se ao inciso II do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II - aprovar os projetos de investimento a serem executados com recursos do FDRI;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como nas demais emendas por nós apresentadas, a presente visa superar a limitação contida no inciso II do art. 7º de que somente podem ser aplicados recursos do FDRI em projetos de infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Inclua-se, no § 1º do art. 7º, os seguintes incisos:

“ ... – Ministério da Integração Nacional;

... – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a composição do órgão gestor do fundo, responsável pela definição da sua política de aplicação de recursos, a MPV inclui as instituições financeiras e o Ministério da Fazenda, mas deixa de fora o Ministério da Integração e o Ministério do Planejamento. Trata-se de uma visão equivocada e incompleta do papel desses ministérios, que tem papel central na definição da política de desenvolvimento regional e que não podem ficar de fora do comitê gestor.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º A partir do exercício financeiro de 2017, o FDRI entregará trimestralmente recursos aos Estados e ao Distrito Federal no montante necessário à execução dos projetos autorizados pelo CGFDRI, conforme definido em regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De maneira imprópria, o art. 9º prevê que os recursos serão destinados aos entes federados sob a forma de ressarcimento, ou seja, pressupõe que os entes disporão de recursos próprios para a aplicação nos projetos autorizados pelo CGFDRI, e que ficarão à espera do eventual ressarcimento, em data a ser definida pelo Governo Federal, “trimestralmente”.

Essa solução implica em elevados custos fiscais e financeiros para os estados, que por definição já estão em situação de necessidade, e não pode prevalecer sob pena de inviabilização dos objetivos do FDRI.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Suprima-se o inciso I do parágrafo único do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do inciso I do art. 12 condiciona a própria existência do FAC-ICMS à instituição e arrecadação de uma fonte de receita que é incerta, dependendo de aprovação de ambas as Casas do Congresso.

Tal condicionamento é incompatível com a própria natureza da medida provisória, que, por ser urgente e relevante, e produzindo efeitos imediatos não admite condição suspensiva dessa natureza.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Dê-se ao inciso II do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

II - não excederá o montante total de um bilhão e quinhentos milhões de reais por ano; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar em apenas R\$ 1 bilhão anuais os recursos a serem destinados em cada exercício financeiro ao FACICMS a medida provisória fica muito distante do que foi inicialmente estimado como necessário, visto que o valor de partida para compensar as perdas deveria ser da ordem de R\$ 2 bilhões anuais, ampliando-se progressivamente para até R\$ 8 bilhões.

Como o pressuposto é que sejam ressarcidas as perdas efetivamente verificadas pelos estados no processo de convergência de alíquotas, é preciso que o limite legal seja ampliado, sob pena de grave frustração de expectativas.

Assim, propomos que o limite seja de pelo menos R\$ 1,5 bilhões anuais.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Dê-se ao § 2º, inciso I, do art. 15, a seguinte redação:

“Art. 15

§ 2º Caso as perdas anuais de arrecadação de que trata o inciso I do caput sejam:

I - superiores ao montante disponível para fins da prestação do auxílio financeiro, os recursos correspondentes serão complementados pela União até o montante das perdas constatadas, e distribuídos proporcionalmente; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda afastar a limitação contida no § 2º do art. 15, em seu inciso I, que limita a compensação ao montante disponível, quando o que se pretende é que as perdas efetivamente constatadas sejam ressarcidas e compensadas. Se a fonte de receita prevista não for suficiente, deverá haver a complementação na forma prevista pela LDO e pela LRF, mas jamais a oneração dos entes que já estarão abrindo mão da sua arrecadação em favor do interesse maior da Federação em unificar as alíquotas do ICMS.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

“Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei são de natureza obrigatória, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 prevê que as despesas decorrentes da Medida Provisória são de caráter obrigatório, mas limitadas aos montantes disponíveis. Ora, assim, a obrigatoriedade fica restrita ao que for previsto na lei orçamentária para esse fim, sem qualquer garantia de que as perdas serão efetivamente compensadas.

Na nossa compreensão, como já expresso nas demais emendas apresentadas a esta Medida Provisória, a compensação deve ser completa, e justificado pela própria natureza da perda ocorrida, ressalvado, apenas, o que dispuserem a LDO e a LRF, como normas orientadoras do gasto público.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/07/2015	proposição Medida Provisória nº 683/2015
--------------------	---

autor DEP. JÚNIOR MARRECA	nº do prontuário 3698
------------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
1			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 683 de 2015, com a seguinte redação:

Art. XX A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.

Art. 34-A. Em relação ao estoque dos produtos de que trata o art. 14 existente ao final do dia 30 de abril de 2015, fique estipulado que:

I - A pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;

II - A pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”

Art. XXX Essa lei entra em vigor em relação ao art. 34-A da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o estoque que deve servir de base para apropriação do crédito deve ser o de 30.04.2015, até par ficar em linha com a regulamentação do crédito de IPI. Em razão disso, sugerimos uma pequena alteração no caput do art. 34-A, bem como no inciso VI do art. 35.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

00049
ETIQUETA

DATA
15/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o inciso II, art. 5º da MP 683 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

II - definição do volume de recursos destinado para cada grupo, aplicando-se os mesmos critérios utilizados na distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

JUSTIFICAÇÃO

A MP, no tocante ao inciso II do art. 5º, trouxe de forma genérica a definição de critérios para distribuição de recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDRI, situação que poderá ensejar injustiças com os estados federados.

O FPE, por exemplo, possui critérios de distribuição objetivos estabelecidos pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989. Dessa forma, a presente emenda busca tornar mais objetivo e transparente a forma de distribuição do FDRI ao propor a utilização dos mesmos critérios aplicados àquele Fundo, mecanismo já pacificado entre os estados.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Pereira', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I -

II -

III -

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)

Art. ____ O artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I -

II -

III -

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A inovação e a pesquisa em ciência e tecnologia no ambiente produtivo são necessárias para estimular a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial no Brasil. Ocorre que, atualmente, o regime tributário, ao invés de facilitar, onera a exportação de tecnologia desenvolvida no Brasil para outros países.

Isso porque, da forma como redigida, a legislação tributária atual (i.e. Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003) acaba limitando a desoneração do PIS e da COFINS às receitas decorrentes de operações de exportação a aquelas relacionadas com bens, mercadorias e serviços. Todavia, com a evolução da economia e da tecnologia há outras riquezas produzidas em território nacional que podem ser objeto de exportação e geração de divisas para o país.

Destaquem-se, por exemplo, as receitas decorrentes do licenciamento de tecnologia que, quando utilizada por não residentes, deve ser devidamente remunerada gerando ingresso de recursos no país – o que representa uma importante fonte de remuneração de empresas nacionais desenvolvedoras de tecnologia local.

Em desacordo com o que determina a Constituição Federal, a legislação ordinária acaba limitando a desoneração ampla e irrestrita concedida pelo legislador constituinte às receitas de exportação – que é uma das principais formas do Estado de promover a economia nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, §2º, inciso II, prevê a isenção do PIS e da COFINS sobre quaisquer receitas de exportação, sem limitação, nos seguintes termos: *“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)”*

Por sua vez, as hipóteses de isenção do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa estão delimitadas nos artigos 5º da Lei nº 10.637, de 2002¹ e artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003², que excluem somente as receitas decorrentes de

¹ Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002

“(…) Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”

² Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

“(…) Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;



exportação de mercadorias para o exterior e da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior da incidência das contribuições.

Sob o argumento de que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção*”, a Secretaria da Receita Federal já se posicionou em mais de uma ocasião no sentido de que a isenção do PIS e da COFINS não se aplica, por exemplo, sobre as receitas de royalties recebidos do exterior em contrapartida pelo licenciamento ou cessão de direito desenvolvido no Brasil. Veja-se, por exemplo, a Solução de Consulta nº 92, de 12 de junho de 2012 exarada pela Secretaria da Receita Federal:

*“Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação, **não** configuram receita de exportação nem de prestação de serviços, de sorte que não se enquadram nas três hipótese de não-incidência de Cofins previstas no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 10.833, de 2003.”* (original sem grifo)

Assim, a interpretação da legislação atual acaba tributando pelo PIS e pela COFINS as receitas decorrentes da exportação de direitos e intangíveis.

O presente projeto visa ajustar a redação da legislação ordinária de forma a dar plena efetividade ao artigo 149 da Constituição Federal, estendendo a desoneração do PIS e da COFINS também sobre as receitas decorrentes de exportação de direitos e tecnologia.

Por considerarmos de alta relevância a presente proposta, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

00051 ETIQUETA

DATA
16/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se inciso IV ao art. 5º da MP 683 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º

IV - assegurado **cinquenta por cento** dos recursos para as Regiões Norte e Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDRI para as regiões mais carentes do País. Até porque, com o fim da possibilidade de se atrair investimentos para a localidade via incentivos fiscais, as regiões mais carentes ficam a mercê das decisões de investimentos de empresas, que poderiam gerar emprego e renda para a população, sem que em nada possam intervir a favor de sua economia. Situação que, mesmo não sendo recomendada, a "guerra fiscal" se configura como um instrumento possível, senão o único, capaz de atrair benefícios para as localidades.

Assim, a garantia de um percentual diferenciado e maior dos recursos para duas das Regiões mais carentes do País representa um instrumento capaz de contribuir com o que se propõe na constituição do FDRI. Ou seja, reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais, custear a execução de projetos de investimento em infraestrutura e promover maior integração entre as diversas regiões do País.

ASSINATURA

Brasília, 16 de julho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

00052 ETIQUETA

DATA
16/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se inciso IV ao § 2º art. 5º da MP 683 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º

IV - o **triplo** da soma do inverso do PIB per capita para as Regiões Norte e Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de asseverar condição favorável as Regiões Norte e Nordeste do Brasil. Tal necessidade se justifica pelo fato de serem essas Regiões as mais populosas e carentes do país. Sabe-se que a malfadada "guerra fiscal", embora prejudicial em seu bojo, surgiu, especialmente, da necessidade de se atrair empresas para as localidades geograficamente menos favorecidas, como é o caso do Norte e Nordeste. A tributação da "origem", como ocorre na legislação vigente, promoveu ao longo dos anos o crescimento das desigualdades regionais. Tanto é fato que foi necessário lançar mão de instrumento adicional que fosse capaz de reduzir as disparidades econômicas e sociais

verificadas entre as diversas regiões do País. Nesse bojo, surgem os Fundos Constitucionais de Financiamento e os Fundos de Desenvolvimento, fundamentados no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Contudo, o ICMS, principal imposto do sistema tributário nacional em termos de arrecadação e sustentáculo da receita dos Estados e do Distrito Federal, reclama mudanças estruturais em sua legislação. . Em face disso foi aprovada a Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, por meio da qual foi alterada a repartição do ICMS.

ASSINATURA

Brasília, 16 de julho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

00053 ETIQUETA

DATA
16/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se inciso III ao art. 13 da MP 683 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

III - recursos decorrentes de valores depositados em contas judiciais de ações penais condenatórias transitadas em julgado que apuraram crimes contra a Administração Pública Direta.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de ampliar a fonte dos recursos destinados a comporem o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS.

Entende-se que existam grandes demandas por serviços públicos necessários para assegurar recursos destinados a saúde, educação, segurança pública, dentre outros tantos serviços essenciais à qualidade de vida da população. Recursos esses que estão sob o risco de

serem ainda mais diminuídos com a redução das alíquotas interestaduais do ICMS. Assim, recomendado é acreditar que a ampliação das fontes dos recursos que compõem o FAC-ICMS é de grande importância para auxiliar financeiramente os Estados e Municípios a combater as disparidades econômicas e sociais verificadas entre as diversas regiões do País.

ASSINATURA

Brasília, 16 de julho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

00054 ETIQUETA

DATA
16/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se inciso IV ao art. 4º da MP 683 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

IV - recursos decorrentes de valores depositados em contas judiciais de ações penais condenatórias transitadas em julgado que apuraram crimes contra a Administração Pública Direta.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de ampliar a fonte dos recursos destinados a comporem o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDRI, cuja finalidade é reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais, custear a execução de projetos de investimento em infraestrutura e promover maior integração entre as diversas regiões do País.

Entende-se que existam grandes demandas por serviços públicos necessários para assegurar recursos essenciais à qualidade de vida da população e vitais para garantir a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

Assim, recomendado é acreditar que a ampliação das fontes dos recursos que compõem o FDRI é de grande importância para auxiliar financeiramente os Estados e Municípios a combater as disparidades econômicas e sociais verificadas entre as diversas regiões do País.

ASSINATURA

Brasília, 16 de julho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14.07.2015	proposição Medida Provisória nº 683, de 14/07/2015
--------------------	--

Autor Senador Cássio Cunha Lima – Líder do PSDB	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 683, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura - CGFDRI, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as seguintes atribuições::

*§ 1º A composição do CGFDRI será definida por regulamento, **com a inclusão obrigatória de** representantes das seguintes instituições:*

I - Ministério da Fazenda;

II - Caixa Econômica Federal;

III - Banco do Brasil;

IV - Banco do Nordeste do Brasil;

V - Banco da Amazônia;

VI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

VII - Governos estaduais; e

VIII - outras definidas em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – FAC ICMS.

O **§1º do artigo 7º** ao utilizar o **gerúndio do verbo “poder”** infere a forma facultativa da inclusão no **Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura - CGFDRI** dos representantes das instituições descritas nos incisos I a VII, o que se vê como verdadeiro equívoco, sendo essencial para o correto funcionamento do comitê a inclusão obrigatória dos representantes das supracitadas instituições.

Em suma a emenda pretende tornar obrigatória a representação dos governos estaduais na composição do Comitê, tendo em vista que são os principais atores envolvidos no processo de unificação da alíquota do ICMS.

Portanto, a presente emenda objetiva corrigir essa questão.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2015.

Senador Cássio Cunha Lima

Líder do PSDB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14.07.2015

proposição
Medida Provisória nº 683, de 14/07/2015

Autor
Senador Cássio Cunha Lima – Líder do PSDB

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos Artigos 4º, 13 e 15 da Medida Provisória nº 683, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º *Constituem recursos do FDRI: (...)*
I – Dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias.

II – 70% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados que venha a ser instituída;

III - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta.” (NR)

“Art. 13 *Constituem recursos do FAC-ICMS: (...)*

I – Dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias

II – 30% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados; e

III - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta.” (NR)

“Art. 15. *O auxílio financeiro de que trata o art. 12 será prestado ao Distrito Federal e aos Estados em relação aos quais se apurar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, no total das*

perdas efetivamente apuradas;

Parágrafo Único - O montante referente a cada exercício financeiro será creditado em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – FAC ICMS.

Com relação à emenda ao artigo 4º, I, da proposição, mostra-se necessária, devido a inexistência de previsão como forma de custeio dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI, dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias.

Sendo assim, por tratar-se de fundo voltado para o desenvolvimento regional e infraestrutura com potencial estratégico para o desenvolvimento econômico e da infraestrutura regional, e diante a previsão extinção do FDRI por insuficiência de recursos, conforme previsto no artigo 11 da proposição, mostra-se imperativa a necessidade de manutenção periódica dos recursos do FDRI por meio de dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias.

Já em se tratando da redação da emenda ao Artigo 4º, II, da proposição, onde se estabelece destinação de percentual de 70% dos valores arrecadados da multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados que venha a ser instituídos, mostra-se imperiosa tal medida para evitar distorções na divisão dos recursos entre os dois fundos, FDRI e FAC-ICMS.

No mesmo sentido e pelas mesmas razões supracitadas, as alterações promovidas no Artigo 13º, se mostram adequadas tanto na existência de previsão orçamentária como na estipulação de percentual, ora de 30% destinados ao fundo FAC ICMS.

Concluindo, as alterações promovidas no Artigo 15, por se tratar de objetivo primordial do Fundo de Auxílio à Convergência das

Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – FAC ICMS, a reparação das perdas sofridas pelo DF e Estados no processo de convergência das alíquotas de ICMS e por se tratar de medida com prazo determinado de vigência de 8 (oito) anos, conforme artigo 12, cabe a reparação total e não proporcional das perdas sofridas pelo DF e Estados.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2015.

Senador Cássio Cunha Lima

Líder do PSDB



EMENDA Nº

(à MPV nº 683, de 2015)

Insira-se, onde couber, a seguinte redação na Medida Provisória nº 683, de 2015:

“Art . A regularização cambial tributária relativa a ativos, no exterior ou internalizados, prevista no inciso I do § 1º do art. 1º e no inciso I do art. 13 desta Lei, aplicar-se-á somente aos titulares ou responsáveis que, voluntariamente, declararem os recursos, investimentos ou qualquer atividade de natureza financeira no exterior, bem como as propriedades, direitos e bens de sua titularidade, acompanhados dos documentos e informações suficientes para comprovar a identificação, origem e titularidade.

§ 1º A comprovação da licitude da origem de valores, a que se refere o caput deste artigo, será feita mediante a apresentação de documentos que identifiquem todos os fluxos financeiros, no Brasil e no exterior, com as respectivas datas, e que expliquem o montante declarado.

§ 2º A comprovação da licitude da origem de valores, sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro, deverá ser efetuada com a apresentação de contratos que tenham dado origem ao montante declarado.

§ 3º Para os fins do exposto neste artigo, são vedados documentos comprobatórios provenientes de Governos estrangeiros ou de qualquer um de seus órgãos ou entidades vinculadas.

Justificação



A emenda procura garantir que os montantes declarados tenham origem lícita. Para tanto, é necessário que todos os caminhos dos valores financeiros sejam documentados. Caso contrário, é possível que uma operação ilícita, que tenha originado um depósito no exterior, venha a ser acobertada por outra operação lícita, como a venda de um apartamento, mas que de fato não seja a sua verdadeira origem.

O declarante pode praticar operações ilícitas (venda de drogas), bem como operações lícitas, como um recebimento de valores por exportação regular. O depósito no exterior oriundo de venda de drogas, não pode ser justificado pela operação de exportação. É isto que a emenda procura evitar.

Da mesma forma, é necessário apresentar contratos (como compra e venda, de exportação, etc.) que tenham dado origem aos montantes no exterior. Neste sentido, não se deve aceitar que Governos estrangeiros, em seu poder soberano, sejam fonte de justificação.

Nestes termos, peço apoio de meus pares.

Senador Aécio Neves



EMENDA Nº

(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescente-se o § 3º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 683, de 2015.

“Art.7º.....

§ 3º - Os membros do CGFDRI terão mandato de dois anos, sem recondução.”

Justificação

Os membros do CGFDRI terão mandato de dois anos, sem recondução, de forma a garantir a rotatividade.

Nestes termos, peço apoio a meus pares.

Senador Aécio Neves



EMENDA Nº

(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescente-se o inciso V ao artigo 7º, da Medida Provisória nº 683, de 2015.

“Art.7º.....

V - Divulgar por meio eletrônico e para os tribunais de contas relatório com ações e resultados dos projetos de investimento apoiados pelo FRDI.”

Justificação

Essa emenda garante o acesso a informação do cidadão e órgãos de controle aos resultados das aplicações de recursos do FDRI, na forma de relatórios de acompanhamento.

Nestes termos, peço apoio a meus pares.

Senador Aécio Neves



EMENDA Nº

(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescente-se os parágrafos 7º e 8º ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 683, de 2015.

“Art.5º.....

§ 7º. Serão utilizados os dados de população e PIB estaduais relativos ao segundo ano anterior ao início de vigência do FDRI, publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 8º. Os dados de que trata o § 7º serão atualizados anualmente.”

Justificação

É necessário definir a fonte de dados utilizados para cálculo da fórmula de repartição, assim como a periodicidade da atualização.

Nestes termos, peço apoio a meus pares.

Senador Aécio Neves



EMENDA Nº

(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescentem-se o inciso IV ao § 1º do artigo 1º e o inciso III ao artigo 13º, da Medida Provisória nº 683, de 2015.

“Art. 1º.....

§ 1º

IV – Dotações de recursos previstos nas leis orçamentárias.

Art. 13º.....

III – Dotações de recursos previstos nas leis orçamentárias.”

Justificação

O objetivo é permitir que ambos os fundos possam ser complementados por recursos orçamentários, para que não se fique limitado aos recursos oriundos do produto da arrecadação de multa da regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados. O aporte de recursos mencionado do aumento da alíquota de Imposto Sobre Operações Financeiras ao qual se refere o Decreto 8.392/2015.

Nestes termos, peço apoio a meus pares.

Senador Aécio Neves



EMENDA Nº

(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescentem-se o inciso IV ao § 1º do artigo 1º e o inciso III ao artigo 13º, e dê-se nova redação ao inciso II do artigo 15 da Medida Provisória nº 683, de 2015.

“Art. 1º.....

§ 1º

IV – Dotações de recursos previstos nas leis orçamentárias.

Art. 13º.....

III – Dotações de recursos previstos nas leis orçamentárias.”

Art. 15º.....

II – não poderá ser inferior ao montante mínimo de um bilhão de reais por ano.” (NR)

Justificação

A emenda pretende garantir que o FAC receba, pelo menos, R\$ 1 bilhão por ano, durante sua vigência.

Para tanto, caso a arrecadação da multa de regularização cambial não se mostre suficiente, o Tesouro terá de suplementar o faltante, por meio do aporte de recursos orçamentários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

O aporte de recursos mencionado do aumento da alíquota de Imposto Sobre Operações Financeiras ao qual se refere o Decreto 8.392/2015.

Nestes termos, peço apoio a meus pares.

Senador Aécio Neves



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683
00063

EMENDA Nº

DATA
16/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, DE 2015

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01 / 01
----------------------------------	------------------	----------	-------------------

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 31, da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, incluindo-se os §§ 3º e 4º e renumerando-se os parágrafos subsequentes

Art. 31.....

§ 3º - Quando as receitas dos produtos abaixo arrolados forem provenientes de industrialização e comercialização efetuada por estabelecimentos de Pessoas Jurídicas estabelecidos nas Regiões Norte e Nordeste do país, detentores de Selo Combustível Social e com utilização de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de matérias-primas originárias das mesmas regiões em que estiverem estabelecidos, o percentual de crédito previsto no parágrafo anterior passa a ser de:

I - 54% (Cinquenta e quatro por cento) para o “farelo de soja” classificado no código 2304.00 da Tipi;

II - 90% (Noventa por cento) para o “biodiesel” classificado no código 3826.00.00 da Tipi.

§ 4º - Caso não se constate a utilização do percentual mínimo de matéria-prima estabelecido no “caput” do parágrafo anterior, a apropriação do crédito se dará proporcionalmente à quantidade de matéria-prima efetivamente adquirida nas regiões Norte e Nordeste e aplicadas na produção.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o Art. 31 da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, incluindo-se os §§ 3º e 4º e renumerando-se os parágrafos subsequentes, com o objetivo de prever a apropriação de crédito presumido do Pis/Cofins sobre as alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em 90% para as receitas de “biodiesel” e 54% para as receitas de “farelos de soja” provenientes de industrialização e comercialização por estabelecimentos situados nas regiões Norte e Nordeste, condicionado que no mínimo 70% das matérias-primas para a respectiva produção sejam originárias daquelas regiões e que o estabelecimento seja detentor de Selo combustível social.

16/07/2015
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

00064
EMENDA

DATA
16/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os §§7º e 8º ao art.5º da MP 683 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 7º Do montante dos recursos do **FDRI** que couber aos Estados, **trinta por cento** deverão ser repassados aos seus Municípios.

§ 8º O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Fundo de Participação dos Municípios – **FPM**, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de destinar **trinta por cento** do montante dos recursos do **FDRI** para os municípios. São conhecidas as dificuldades financeiras experimentadas por nossos municípios. Muitas são as demandas por melhorias relativas à saúde, educação, segurança e investimentos de toda ordem que possam redundar em melhor qualidade de vida da população. Por outro lado, poucos são os recursos livres para se buscar atender aos anseios da sociedade. A cada dia crescem

as despesas e diminuem as receitas, sem que se encontrem meios efetivos de ampliar a arrecadação. Assim, a ampliação pretendida teria o condão de destinar aos municípios uma parcela dos recursos que estão propostos na MP apenas para os Estados. Justa se apresenta essa reivindicação, vez os municípios brasileiros vivem em extrema dificuldade, não só os menores e mais carentes, mas também aqueles, que em tese, teriam uma situação financeira aparentemente mais favorável.

Ressalta-se que a destinação de uma parcela do novo Fundo para os municípios é de fundamental importância para reforçar suas receitas, o que tem sido tema de inúmeras reivindicações de prefeitos de todo Brasil em várias oportunidades.

Dessa forma, pede-se especial empenho dos nobres pares no sentido de apoiar essa emenda.

ASSINATURA

Brasília, 16 de julho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

00065

ETIQUETA

DATA 16/07/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEPUTADO SERGIO VIDIGAL – PDT	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o art. 19 da MP 683 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Do montante dos recursos do FAC-ICMS que couber aos Estados, **trinta por cento** deverão ser repassados aos seus Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de destinar **trinta** por cento do montante que couber dos recursos do FAC-ICMS para os municípios. São do conhecimento de todo brasileiro as dificuldades financeiras experimentadas por nossos municípios. Muitas são as demandas por melhorias relativas à saúde, educação, segurança e investimentos de toda ordem que possam redundar em melhor qualidade de vida da população. Por outro lado, poucos são os recursos livres para se buscar atender aos anseios da sociedade. A cada dia crescem as despesas e diminuem as receitas, sem que se encontrem meios efetivos de ampliar a arrecadação. Assim, a ampliação pretendida teria o condão de aumentar em cinco por cento o percentual destinado aos municípios que vivem em

estado de extrema dificuldade, especialmente os menores e mais carentes, mas também aqueles, que em tese, teriam uma situação financeira mais favorável.

ASSINATURA

Brasília, 16 de julho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

00066
ETIQUETA

DATA
16/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, o seguinte dispositivo:

Suprima-se o artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se baseia na necessidade de asseverar caráter progressivo ao imposto de renda no Brasil. Assim, pretende-se **suprimir a isenção do imposto de renda** retido na fonte sobre **remessa de lucros e dividendos** para o exterior, que vem prejudicando os números do Balanço de Pagamentos ao provocar expressivo volume de remessas ao exterior.

Informamos que, em 2014, o déficit em transações correntes atingiu 4,2% do PIB, segundo dados do Banco Central do Brasil, o que representa um crescimento de mais de 100% ao se comparar com o ano de 2011, quando o déficit representou 2,1% do PIB.

Para melhor exemplificar, relatório do Banco Central do Brasil, divulgado em

26/05/15, com o resultado do balanço de pagamentos relativos a abril de 2015, aponta que as transações correntes apresentam déficit de US\$6,9 bilhões, acumulando, nos últimos doze meses, salto negativo de US\$100,2 bilhões, equivalente a 4,53% do PIB.

A ligação entre a revogação do referido artigo e a necessidade de ampliação das fontes de receitas dos municípios ocorre, porque o artigo permite a **isenção do Imposto de Renda Pessoa Física e Pessoa Jurídica**, na distribuição dos lucros e dividendos ao exterior. O que torna a alteração na legislação tributária necessária e relevante para viabilizar a ampliação da arrecadação do IR, que por sua vez compõe o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – **FPE** e Fundo de Participação dos Municípios – **FPM**.

Portanto, a revogação do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, é extremamente relevante para as finanças dos Estados e Municípios, vez que a existência da isenção, que se pretende revogar, tem causado grandes prejuízos ao povo brasileiro.

ASSINATURA

Brasília, 16 de julho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2015	Medida Provisória nº 683/2015
--------------------	-------------------------------

Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o parágrafo 7º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 7º Deverá ser levado em consideração da divisão dos recursos:

I – a extensão territorial dos Estados;

II – a perda de cada Estado/Município em relação à Lei Kandir.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica, pois os Estados com grande Extensão Territorial possuem maior necessidade de investimento em infraestrutura principalmente nas malhas rodoviárias estaduais e municipais.

Ademais, o valor da perda de arrecadação dos Estados/Municípios dificulta o investimento e a distribuição dos recursos principalmente para Educação e para a Saúde.

Deve-se considerar que a relação PIB na forma inversa não retrata a situação dos Estados exportadores de Produto Primário, pois o valor do PIB para os Estados/Municípios Exportadores de Produto Primário não traduz a riqueza per apta de sua população, visto que a compensação da Lei Kandir não representa 10% das perdas de arrecadação do ICMS.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/07/2015

Medida Provisória nº 683/2015

Autor
Blairo Maggi (PR/MT)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O FDRI terá como agentes operadores a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e o BNDES, cuja remuneração será definida em ato do Poder Executivo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica, pois um maior número de operadores dará mais oportunidades de negociação para as operações e a dinâmica favorecerá o acompanhamento, aprovação e agilidade na liberação dos recursos.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/07/2015	Medida Provisória nº 683/2015
--------------------	-------------------------------

Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015:

“Art. Os repasses do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura não serão vinculados ao cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica, por se tratar de um Fundo de Desenvolvimento regional e Infraestrutura, os valores repassados para Estados/Municípios não podem sofrer impactos de repasse às vinculações à Receita Corrente Líquida – RCL, pois impactariam em aumento de repasse aos vinculados a esta receita fugindo do propósito do Fundo, como também elevará o parâmetro de salários cujo teto é limitado por este parâmetro RCL.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 683

00070 ETIQUETA

DATA
16/07/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, de 2015.

AUTOR
DEP. DR. JORGE SILVA – PROS-ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta à Medida Provisória 683, de 2015:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como Semiárido os municípios do norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – Semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia, a qual incluirá os municípios do norte do Estado do Espírito Santo. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A área que forma o Semiárido brasileiro, definido pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, apesar da aparente homogeneidade advinda das longas estiagens, apresenta muitas

diferenças físicas, climáticas e ambientais, com distintos índices pluviométricos e de aridez do solo. Em muitos municípios, o balanço hídrico negativo prejudica lavouras tradicionais, porém, em outros, onde se utilizam métodos modernos de irrigação, as condições edafoclimáticas afetam menos a agropecuária.

Nesse sentido, entendemos que o conceito de Semiárido possa ser ampliado e incluir espaços que, apesar de não apresentarem volume pluviométrico extremamente baixo, também são prejudicados pela aridez e pelas secas periódicas, além de possuírem características socioeconômicas parecidas com as observadas no Nordeste.

É o caso do norte do Espírito Santo, cujo clima não é tão árido quanto o do sertão nordestino, mas abrange muitos municípios com graves problemas relacionados ao esgotamento dos recursos hídricos. Por se localizarem em áreas consideradas extensão do Semiárido, em alguns anos, a região sofre com secas prolongadas, que prejudicam o setor agropecuário e provocam sérios problemas sociais.

A Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que recriou a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE incluiu em sua área de atuação os municípios capixabas relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, além do Município de Governador Lindemberg. São, portanto, 28 municípios que já recebem tratamento diferenciado do Governo Federal, tendo em vista suas semelhanças climáticas e socioeconômicas com o Nordeste.

Propomos, no momento, a inclusão do norte do Espírito Santo no Semiárido, para que seja possível estender até lá os benefícios adicionais e as ações especiais promovidas pelo Governo naquele espaço, estimulando o setor produtivo dos municípios capixabas. A repactuação e o alongamento de dívidas de crédito rural que beneficiam os produtores do Semiárido serão igualmente importantes no Espírito Santo, que também sofre com grandes perdas no setor agropecuário nos anos de seca mais severa.

A inclusão do norte capixaba no Semiárido também será fundamental para que a região se beneficie das medidas governamentais de combate aos efeitos das estiagens e possa desenvolver ações preventivas para as periódicas secas anômalas que resultam invariavelmente em grandes calamidades econômicas e sociais.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda a MP.

DEPUTADO DR. JORGE SILVA – PROS/ES
Brasília, 16 de julho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição MPV 683/2015
------	-----------------------------------

Autor Sen. Vanessa Grazziotin	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, renumerando o Parágrafo único como § 1º, o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 1º.....

§ 2º A regra disposta no parágrafo anterior não se aplica aos casos de concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal, tributário ou financeiro, após a celebração do convênio a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, nas operações interestaduais de gás natural nacional ou importado do exterior; nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas; e nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo garantir que as alíquotas diferenciadas nas operações explicitadas no texto modificativo acima, preservando expressamente as garantias desses estados no que se refere às operações interestaduais de gás natural nacional ou importado do exterior, nas operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de Livre Comércio e, por fim, nas operações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

Senadora Vanessa Grazziotin



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição MPV 683/2015
------	-----------------------------------

Autor Sen. Vanessa Grazziotin	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterem-se os incisos I e II do § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º.....

I - o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federativas situadas nas Regiões Sul e Sudeste, com exceção dos Estados do Espírito Santo e incluindo o Distrito Federal; e

II - o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federativas situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com exceção do Distrito Federal e incluindo o Estado do Espírito Santo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo incluir o estado de Minas Gerais entre os estados componentes do grupo I, uma vez que Minas Gerais já conta com grande potencial de produção de bens e mercadorias; polos industriais, como siderúrgico, de produção de veículos, dentre outros e um modelo de gestão bem definido. Com tal potencial de crescimento e geração de renda e emprego foi, inclusive, considerado como um estado pujante e um modelo a ser seguido na gestão pública nas últimas eleições presidenciais de 2014 por um candidato a Presidente da República para tentar justificar seus feitos enquanto Governador, fatos esses que justificam a inclusão no grupo I que engloba as regiões Sul e Sudeste, excluindo somente o estado do Espírito Santo que passaria a compor o segundo grupo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015

Senadora Vanessa Grazziotin



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição MPV 683/2015
------	-----------------------------------

Autor Sen. Vanessa Grazziotin	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º - A exclusão disposta no *caput* não se aplica aos casos de concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal, tributário ou financeiro, após a celebração do convênio a que se refere o inciso II do art. 21, nas operações interestaduais de gás natural nacional ou importado do exterior; nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas; e nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo garantir que as alíquotas diferenciadas nas operações explicitadas no texto modificativo acima, preservando expressamente as garantias desses estados no que se refere às operações interestaduais de gás natural nacional ou importado do exterior, nas operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de Livre Comércio e, por fim, nas operações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

Senadora Vanessa Grazziotin

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XXº** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do art. 24-A, com a seguinte redação:

‘Art. 24-A Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas no REFIS, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata o artigo 22, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício prevista no Art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.’

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

No entanto, a sua eficácia tem sido limitada por algumas medidas adotadas pela Administração Pública na sua operacionalização.

A previsão de compensação em procedimento de ofício prevista no Art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de Novembro de 2012, cuja aplicação no caso do REINTEGRA, nos parece

desviar a sua finalidade precípua, qual seja de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Na medida em que esta compensação de ofício dos valores atribuídos ao REINTEGRA contra débitos com exigibilidade suspensa (caso do REFIS) ocorra, como consequência, elimina-se o efeito caixa para as empresas exportadoras a curto prazo, uma vez que o procedimento adotado seria de se compensar os valores do REINTEGRA, a cada trimestre calendário, com as últimas parcelas vincendas do REFIS acordado.

Obviamente que tal compensação de ofício deve ser feita sobre as parcelas do REFIS já vencidas e ainda não liquidadas, mas entendemos inadequado sobre as parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Entendemos que a aplicação desta compensação de ofício dos valores atribuídos ao REINTEGRA contra débitos com exigibilidade suspensa afronta o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Neste sentido, a presente emenda objetiva corrigir este problema, a partir da proposta de inclusão de artigo 24-A na Lei 11.043, dispondo que não é permitida a compensação de ofício, prevista no art. 61 da IN RFB nº 1.300, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança nos mercados internacionais e que o REINTEGRA efetivamente atinja os seus objetivos de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Sala da Comissão,

Deputado Sérgio Souza

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XXº** A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS.

Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

A compensação tributária deve observar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a existência de lei específica que estipule as condições e garantias por meio das quais será possível o encontro de contas entre o contribuinte e o Fisco.

A Lei nº 11.457/07 vedou expressamente o supracitado encontro de contas e, além disso, manteve disciplina específica quanto à

compensação dos tributos previdenciários, afastando, expressamente, a incidência da Lei nº 9.430/96, nos termos do parágrafo único do art. 26.

Na conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, entendemos que devemos revisitar o tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo destas indústrias.

É inadmissível observar que na atual estrutura tributária brasileira permaneça ocorrendo a cumulatividade de créditos tributários nas cadeias produtivas industriais, especialmente naquelas com maior coeficiente exportador, e portanto isentas de tributação na saída de seus bens para o exterior, ou naquelas sujeitas a incidência de alíquota zero nas suas vendas domésticas. Não havendo a hipótese de compensação de tais créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil em valor corrente suficiente para o seu esgotamento ou gradual redução, e diante da imprevisibilidade do prazo para o devido ressarcimento em espécie, não pode ser vedada a hipótese de compensação de créditos tributários com débitos previdenciários vincendos, na mesma forma como já ocorre de ofício por iniciativa da autoridade fazendária com débitos previdenciários vencidos e não liquidados.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o caput do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passando a autorizar que as citadas compensações também possam se dar com base em declaração do contribuinte.

Adicionalmente, revoga-se o parágrafo único do mesmo artigo, o que passa a permitir que seja feita a citada compensação de créditos tributários com débitos previdenciários.

Entende-se que tais alterações diminuirão a burocracia, e tornarão o sistema mais justo e isonômico.

Sala da Comissão,

Deputado Sérgio Souza

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XXº** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22 No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§1º O percentual referido no caput poderá ser alterado por Ato do Poder Executivo, podendo variar entre 0,1 (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

.....

§8º A alteração de das alíquotas de que trata o §1º, somente terá vigência após 180 dias da publicação no Diário Oficial da União do Ato do Poder Executivo. ’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

A regulamentação deste mecanismo está a cargo do Poder Executivo, que editou no dia 27 de fevereiro de 2015, o Decreto nº 8.415,

reduzindo os percentuais de aplicação do Reintegra sobre o valor exportado já a partir de 1º de março de 2015.

A possibilidade de alterações significativas no percentual permitido para apuração de créditos tem grandes impactos na equação econômica das empresas exportadoras. A possibilidade de alterações imediatas gera ainda outro grave problema qual seja, a falta de previsibilidade para os exportadores, afetando a sua capacidade de incorporar tal benefício no preço de exportação e negociar contratos de curto e médio prazo com segurança jurídica e econômica. .

A redução das alíquotas vigentes de maneira súbita e imediata assemelha-se a uma quebra de contrato e desconsidera a realidade das empresas exportadoras que já haviam precificado suas exportações para embarque no futuro próximo considerando a vigência da alíquota maior então em vigor.

É imprescindível que as empresas exportadoras tenham um período mínimo de previsibilidade a respeito da vigência das regras aplicáveis à sua atividade.

Esta emenda objetiva corrigir tais problemas. Assim, sugere-se a alteração do caput e do §1º ao art. 22 da Lei 13.043, fixando-se a alíquota inicial em 3%, mas mantendo-se a permissão para que o Poder Executivo possa alterá-las entre 0,1% e 3%. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de novo parágrafo (§8º) que define que as mudanças de alíquotas somente terão vigência a partir de 180 dias de sua publicação.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança no mercado internacional.

Sala da Comissão,

Deputado Sérgio Souza



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 14 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

‘**Art.32-A.** Todos os hospitais públicos, bem como aqueles que tenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a comunicar à operadora de plano privado de assistência à saúde, no caso de procedimentos eletivos, em até quarenta e oito horas, e nos casos de urgência ou emergência, nas primeiras doze horas, sobre o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial à seu beneficiário, na rede pública de saúde.

§ 1º A referida comunicação poderá ser feita por meio eletrônico ou para o *call center* da operadora, devendo ser gerado protocolo que permita a comprovação da comunicação à operadora de plano de saúde.

§ 2º Ficará a cargo da operadora de plano de saúde o contato com o paciente, com vistas à sua transferência para a rede própria ou credenciada, respeitados os limites contratuais existentes entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde.

§ 3º Nos casos de agendamento de procedimentos eletivos, tratamentos ambulatoriais e outros atendimentos, fica a operadora de plano de saúde responsável por comunicar à unidade de saúde correspondente sobre a transferência do paciente para a sua rede de serviços, também por meio eletrônico.

§ 4º Caso a operadora de plano de saúde, devidamente notificada quanto à existência de paciente que está sendo ou será atendido na rede pública, proceder a transferência do beneficiário, não serão devidos quaisquer valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo certo que a operadora de plano de saúde que nada fizer para promover a realocação do paciente, respeitados os limites contratuais, ficará obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS).



§ 5º O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) não será devido nos casos que, por vontade expressa do paciente, familiar ou responsável, tendo sido devidamente contatados pela operadora de plano de saúde, dentro do prazo estabelecido, optarem por continuar na rede pública de saúde.’”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o intuito primordial de redução das despesas da máquina pública. Isso porque, atualmente, há um duplo gasto. De fato, o art. 32 da Lei nº 9.659, de 3 de junho de 1998, prevê a cobrança do ressarcimento ao SUS, que nada mais é do que cobrar das operadoras de planos privados de assistência à saúde todos os valores gastos com procedimentos realizados em pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

Atualmente, tais valores correspondem, segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a cerca de um bilhão de reais. No entanto, a máquina pública não dispõe do contingente de pessoas necessário, nem do aparato tecnológico que consiga tornar efetiva tal cobrança.

Assim, a presente emenda visa reduzir gastos, tanto na realização do procedimento, como na efetivação da cobrança, pois cria uma obrigação de comunicação às operadoras de planos de saúde, por parte dos hospitais públicos, de forma que essas empresas possam relocar seus pacientes desses hospitais para outros privados.

Caso a operadora seja notificada do agendamento ou da realização de algum tipo de procedimento em seu beneficiário, poderá entrar em contato com ele, buscando oferecer-lhe uma opção dentro da rede contratada ou conveniada, evitando tanto a realização do procedimento na rede pública, como o gasto que haveria para a efetivação da cobrança de tais valores.

De fato, cerca de 60% dos atendimentos realizados em beneficiários de planos de saúde, na rede pública, são eletivos. Assim, com a aprovação da medida que esta emenda institui, haveria uma grande redução de custos para a saúde pública e, conseqüentemente, a abertura de vagas para o atendimento daqueles que não possuem planos privados de saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Assim, a presente emenda é de suma importância para o Brasil, pois visa reduzir gastos e, ao mesmo tempo, melhorar o acesso da população a um dos serviços mais essenciais e precários que temos no Brasil: a saúde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição MPV 683/2015
------	-----------------------------------

Autor Sen. Vanessa Grazziotin	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

I – a totalidade do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados que venha a ser instituída, deduzido dos recursos destinados ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, de que trata o art. 12;

II -

III -

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo deixar claro que a totalidade do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados, será destinada aos Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDRI e Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2015.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Suprimam-se o inciso II do § 1º do art. 1º e o inciso II do parágrafo único do art. 12, renumerando-se os incisos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, condiciona a constituição do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI), bem como do Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS), à aprovação e à implementação de resolução do Senado Federal por meio da qual sejam reduzidas as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais.

Acreditamos que a imposição de tal condição para a instituição dos fundos mencionados irá provocar situação de insegurança legal e tributária, pois os Estados e o Distrito Federal, ao reduzirem as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais, poderão incorrer em perdas de arrecadação imediatas que, certamente, afetarão seus orçamentos.

Assim, não é viável que as unidades federativas fiquem à espera da instituição e da implementação de Fundos cujas finalidades são, respectivamente, promover o equilíbrio regional e a compensação de perdas, que, em alguns casos, acontecerão de forma imediata. A ordem, portanto, deve ser exatamente a inversa, ou seja, as novas alíquotas somente deverão entrar em vigor quando os Fundos apresentarem disponibilidade financeira para promover as compensações às unidades federativas que tiverem perda de arrecadação.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescentem-se os incisos IV e V ao art. 4º e o inciso III e IV ao art. 13 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015:

“**Art. 4º**

IV - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

V - outros recursos previstos em lei.

.....”

“**Art. 13.**

III - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

IV - outros recursos previstos em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 683, de 13 de julho de 2015, estabelece que o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) e o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS) têm como fontes de recursos o produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados que venha a ser instituída e eventuais resultados de aplicações financeiras à conta dos Fundos.

A MPV prevê que o desembolso anual com o auxílio financeiro às unidades federativas por meio do FAC-ICMS fique limitado a R\$ 1 bilhão. Ademais, o auxílio financeiro observará o limite do patrimônio do FAC-ICMS e, caso as perdas anuais de arrecadação sejam superiores ao montante disponível para fins da prestação do auxílio

financeiro, os recursos correspondentes serão distribuídos proporcionalmente às perdas constatadas.

Portanto, corre-se o risco de que as perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas do ICMS não sejam totalmente cobertas devido à insuficiência de patrimônio do FAC-ICMS e à imposição de limite para o desembolso anual com o auxílio financeiro às unidades federativas.

Assim, é necessário prever outras fontes de recursos para a composição do patrimônio dos Fundos a fim de garantir que as unidades federativas possam ser devidamente ressarcidas pelas perdas tributárias com as quais tenham de arcar e que haja disponibilidade de recursos para aplicação em projetos de infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPPLY

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Dê-se ao inciso II do art. 15 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 15**.....

.....
II – não excederá o montante total de cinco bilhões de reais por ano; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, estabelece que o desembolso do Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, cujo objetivo é auxiliar financeiramente os Estados e o Distrito Federal durante o período de convergência das alíquotas do ICMS, compreendido como os oito anos seguintes ao efetivo início da convergência, não excederá o montante total de um bilhão de reais por ano.

Acreditamos que é alta a probabilidade de que o limite de R\$ 1 bilhão de reais por ano situe-se em patamar inferior às futuras necessidades de auxílio financeiro das unidades federativas que incorrerão em perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais, uma vez que não está previsto nenhum tipo de correção anual do limite.

Assim, a elevação para R\$ 5 bilhões do limite anual do auxílio financeiro tem como intuito assegurar que as unidades federativas possam ser devidamente compensadas pelas perdas tributárias com as quais terão de arcar. Com o limite fixado em R\$ 1 bilhão, corre-se o risco de que não haja a devida compensação, pois, em caso de perdas anuais de arrecadação superiores ao montante disponível para fins da prestação do auxílio

financeiro, os recursos correspondentes serão distribuídos proporcionalmente às perdas constatadas.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY



MPV 683
00082

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015 a seguinte redação:

“**Art. 12** Fica instituído o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de auxiliar financeiramente os Estados e o Distrito Federal durante o período de convergência das alíquotas do ICMS, compreendido como os **dez anos** seguintes ao efetivo início da convergência.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No final do ano de 2012, no âmbito da Medida Provisória (MPV) nº 599, atualmente sem eficácia, a União estava disposta a prestar auxílio financeiro de, até, R\$ 8 bilhões por ano às Unidades da Federação perdedoras de arrecadação devido à redução das alíquotas interestaduais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Em menos de três anos, a União propõe a criação de auxílio financeiro semelhante no objetivo de amenizar a perda de receitas de alguns Estados, mas muito diferente em termos financeiros. Antes havia o compromisso de que seriam R\$ 8 bilhões ao ano, durante 20 anos, hoje o governo federal propõe R\$ 1 bilhão ao ano, o que totalizará os mesmos R\$ 8 bilhões em 8 anos, período de duração do fundo de auxílio financeiro.

Ao nosso sentir, 10 anos seriam o mínimo para a efetiva recomposição das expressivas perdas que serão apuradas neste processo de unificação das alíquotas do ICMS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Não pode a União mudar o seu compromisso com o Pacto Federativo sob a justificativa de que a economia está ruim, pois os Estados e os Municípios também sofrem os efeitos adversos da crise econômica atual. É necessário coerência com as promessas anteriores, sejam elas eleitorais ou legais.

Segundo estimativas da Receita Federal do Brasil, divulgadas em apresentação do Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no dia 31 de março de 2015, o Estado de Goiás, com as regras do Convênio Confaz nº 70, de 2014, sofrerá perdas efetivas de arrecadação de 4,2% do total do ICMS arrecadado, a valores de 2013. Isso representa em valores monetários R\$ 510 milhões.

Vale ressaltar que nove Estados no total perdem receitas: Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo. Nada menos que um terço dos Estados sofrerão perdas de receitas. Nada mais justo que a União os compense adequadamente. Por isso, propomos a dilação deste prazo em mais dois anos.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

SALA DA COMISSÃO, EM DE JULHO DE 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



MPV 683
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescentem-se o inciso IV ao art. 4º e o art. 4º-A à Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015:

“**Art. 4º**

.....
IV - o produto da arrecadação das multas de que trata o art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.”

“**Art. 4º-A** O inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

’**Art. 2º**

.....
V – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, com exceção das multas oriundas do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Como a Medida Provisória nº 683, de 2015, prevê que parte dos valores das multas de regularização cambial e tributária, relativas aos ativos mantidos no exterior ou internalizados, pertencerá ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI), é conveniente vincular a esse fundo os recursos financeiros decorrentes das multas aplicadas sobre os indivíduos que efetuam operação cambial não autorizada com o intuito de promover a fuga de divisas do Brasil.

Adicionalmente, as multas sobre quem promove a saída de moeda ou divisa para o exterior ilegalmente ou mantém depósitos não declarados fora do País serão destinadas ao FDRI. O objetivo desta emenda é assegurar fontes adicionais de recursos ao FDRI que sejam duradouras e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

tenham ligação com os recursos relacionados à regularização cambial e tributária.

Como os recursos de todas as multas aplicadas pela Justiça decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado são destinados, segundo o inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), torna-se necessário excetuar a destinação ao FUNPEN dos recursos das multas da aplicação do art. 22 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986.

Essa exceção pode ser feita por meio de medida provisória, pois a destinação de recursos ao FUNPEN é matéria de lei ordinária. Apenas a criação de regras gerais para instituição e funcionamento dos fundos é matéria de lei complementar, que no momento é atendida pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada como complementar pela Constituição Federal de 1988.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

SALA DA COMISSÃO, EM DE JULHO DE 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



MPV 683
00084

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Dê-se nova redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015:

“**Art. 15**

.....
II - será de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano ou corresponderá a 70% (setenta por cento) das perdas totais de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, sendo efetivamente considerado para fins de compensação financeira o maior dos dois valores.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No final do ano de 2012, no âmbito da Medida Provisória (MPV) nº 599, atualmente sem eficácia, a União estava disposta a prestar auxílio financeiro de, até, R\$ 8 bilhões por ano às Unidades da Federação perdedoras de arrecadação devido à redução das alíquotas interestaduais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Em menos de três anos, a União propõe a criação de auxílio financeiro semelhante no objetivo de amenizar a perda de receitas de alguns Estados, mas muito diferente em termos financeiros. Antes havia o compromisso de que seriam R\$ 8 bilhões ao ano, durante 20 anos, hoje o governo federal propõe R\$ 1 bilhão ao ano, o que totalizará os mesmos R\$ 8 bilhões em 8 anos, período de duração do fundo de auxílio financeiro.

Não pode a União mudar o seu compromisso com o Pacto Federativo sob a justificativa de que a economia está ruim, pois os Estados e os Municípios também sofrem os efeitos adversos da crise econômica



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

atual. É necessário coerência com as promessas anteriores, sejam elas eleitorais ou legais.

Segundo estimativas da Receita Federal do Brasil, divulgadas em apresentação do Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no dia 31 de março de 2015, o Estado de Goiás, com as regras do Convênio Confaz nº 70, de 2014, sofrerá perdas efetivas de arrecadação de 4,2% do total do ICMS arrecadado, a valores de 2013. Isso representa em valores monetários R\$ 510 milhões.

Vale ressaltar que nove Estados no total perdem receitas: Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo. Nada menos que um terço dos Estados sofrerão perdas de receitas. Nada mais justo que a União os compense adequadamente.

A compensação não durará para sempre. Ela é limitada no tempo, mas, enquanto durar, precisa ser satisfatória. Do contrário, haverá em alguns Estados uma crise fiscal de proporções não imaginadas. Por isso, é conveniente resgatar os valores da MPV nº 599, de 2012, junto com a limitação de que as perdas serão ressarcidas até o limite de 70% do total apurado, considerando entre esses valores o maior.

Os Estados atingidos com a redução das alíquotas interestaduais do ICMS não são contra a reforma desse importante imposto estadual e também reconhecem que, se for necessário, arcarão com parte das perdas, em até 30%. Mas os efeitos negativos do aprimoramento da legislação do ICMS não podem recair quase que totalmente sobre alguns Estados.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

SALA DA COMISSÃO, EM DE JULHO DE 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



MPV 683
00085

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015:

“**Art. 1º**

.....
§ 3º O fundo receberá recursos federais de, no mínimo, R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) por ano, corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 2015, não previu o montante anual destinado ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI). Com isso, não há garantia nenhuma de que a União aportará ao fundo recursos suficientes para promoção da convergência socioeconômica regional.

Torna-se necessário garantir recursos suficientes para a melhoria da infraestrutura das microrregiões mais carentes da Nação, o que, certamente, em combinação com a reforma das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ajudará a eliminar a guerra fiscal. Sem recursos mínimos, o FDRI já nasce morto, dependendo da boa vontade da União com os outros entes federativos.

O histórico de ressarcimento da Lei Kandir e a Medida Provisória (MPV) nº 599, de 2012, por exemplo, não demonstram credibilidade da União em cumprir suas obrigações federativas. No primeiro caso, a União não tem transferido recursos orçamentários adequados para os Estados que direcionam mercadorias ao exterior, isto é, que perdem parte da arrecadação do ICMS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

No segundo, a MPV nº 599, de 2012, sem eficácia hoje, previa que a União entregasse, a partir de 2017, R\$ 4 bilhões ao então Fundo de Desenvolvimento Regional. Com a MPV nº 683, de 2014, a regra financeira proposta para incentivar o desenvolvimento regional foi rompida.

A fim de estabelecer um piso de recursos para a prática de uma política regional efetiva, esta emenda propõe a destinação de R\$ 5 bilhões ao FDRI anualmente, que serão corrigidos pela variação anual da receita corrente líquida da União, de forma a guardar relação entre o montante de recursos do FDRI e as receitas da União.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

SALA DA COMISSÃO, EM DE JULHO DE 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



MPV 683
00086

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Acrescentem-se o inciso IV ao art. 4º e o inciso III ao art. 13 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015:

“**Art. 4º**

.....
IV - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias.

.....
Art. 13.

.....
III - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias.”

JUSTIFICAÇÃO

Estimativa divulgada na mídia pelo Ministério da Fazenda¹ mostra que o montante total de dinheiro não declarado fora do país é da ordem de R\$ 200 bilhões. Sobre essa base de cálculo de acordo com o substitutivo apresentado pelo Senador Delcídio Amaral ao PLS 298, de 2015, incidirá multa de regularização cambial e tributária com alíquota de 17,5%, logo as multas arrecadarão R\$ 35 bilhões, a princípio, entre 2015 e 2016.

O Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência das Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS) terá despesas, de acordo com o texto inicial da Medida Provisória (MPV) nº 683, de 2015, de, no máximo, R\$ 1

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/07/levy-articula-com-senadores-projeto-para-repatriar-dinheiro-nao-declarado.html>.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

bilhão ao ano. Segundo a redação inicial do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a convergência das alíquotas ocorreria em 8 anos. Assim, o FAC-ICMS terá despesas totais de R\$ 8 bilhões.

O Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) ficará, segundo o texto da MPV nº 683, de 2015, com os recursos restantes das multas arrecadadas, isto é, R\$ 27 bilhões. Considerando que o FDRI é de natureza perene, pois objetiva reduzir as desigualdades socioeconômicas entre os entes federados, e que os seus desembolsos chegarão a R\$ 5 bilhões ao ano, então, em menos de 6 anos, faltarão recursos para a promoção do desenvolvimento regional.

Portanto, é necessário garantir recursos orçamentários aos dois fundos de modo que os seus objetivos pretendidos se realizem no tempo programado para o FAC-ICMS e indefinidamente para o FDRI. Além disso, não há garantias de que as multas arrecadadas com a regularização cambial e tributária de ativos mantidos no exterior ou internalizados realmente atingirão R\$ 35 bilhões.

É conveniente que a União assuma sua responsabilidade integral com os objetivos dos fundos e coloque recursos orçamentários de sua alçada neles. Por essas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

SALA DA COMISSÃO, EM DE JULHO DE 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)**

Dê-se nova redação ao inciso I, § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 683, de 2015:

“Art. 16.....
.....

§ 2º

I – incentivos fiscais, em especial crédito presumido ou outorgado, devolução do imposto ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, que reduzam o valor devido ou pago pelo contribuinte à margem dos valores destacados nas notas fiscais correspondentes, independentemente da regularidade ou irregularidade da sua concessão.

.....
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Altera-se o inciso I do § 2º do artigo 16 para proceder a um aperfeiçoamento técnico relativo à metodologia que será aplicada para apuração das perdas, as quais serão objeto de compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB-SP



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)**

Altere-se o inciso I do art. 13, acrescente-se um inciso III ao mesmo art. 13 e **suprima-se o inciso II do art. 15**, renumerando-se os demais da Medida Provisória nº 683, de 2015:

“Art. 13.....
.....

I – 45% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados ;

II -;

III – recursos consignados no Orçamento da União”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS, condição necessária para que o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, seja constituído, é essencial para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A União reconhece desde o início das negociações para a Reforma do ICMS, em 2012, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo. Adicionalmente, as federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja recursos em montante suficiente para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.

Estimativas realizadas por grupo técnico do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), especificamente constituído com a finalidade de calcular os impactos da reforma do ICMS, indicam perdas que alcançariam R\$ 59 bilhões, ao longo de 8 anos, levando-se em conta somente as operações realizadas entre contribuintes.

Por outro lado, considerando as estimativas do Governo Federal no que tange à arrecadação caso seja aprovado o PLS 298/2015, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, e que os recursos que comporão o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS) são os referentes à parcela do produto da arrecadação de multa de regularização cambial e tributária, faz-se necessário estabelecer de forma mais precisa a origem dos recursos que serão destinados ao FAC-ICMS, além de garantir que haverá valores em montante suficiente para que seja feita a devida compensação de perdas.

O artigo 13 da proposição estabelece a origem dos recursos que constituirão o FAC-ICMS. Propõe-se definir que 45% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados serão destinados ao FAC-ICMS e,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

caso haja necessidade, que recursos consignados no orçamento da União também poderão ser utilizados como origem de recursos para o referido fundo. Propõe-se, também, suprimir o art. 15, inciso II, pois este estabelece limite de compensação anual.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB-SP



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 17 da Medida Provisória nº 683, de 2015:

“Art. 17.....
.....

§ 1º

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, elaborada em conjunto com os entes federados e aprovada por maioria de dois terços dos votos do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, a partir dos dados apurados na balança interestadual a que se refere o art. 16 (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

O artigo 16 estabelece a metodologia de apuração dos valores a serem transferidos aos Estados e ao Distrito Federal. Deve-se destacar que grupo técnico do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em conjunto com técnicos do Ministério da Fazenda e auxílio de servidores da Receita Federal do Brasil, tem estruturado metodologia de apuração dos impactos na reforma do ICMS. Este trabalho, em conjunto, possui a vantagem de aprimorar o método, garantindo a confiabilidade do processo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O artigo 17, em seu § 2º, prevê a possibilidade de adoção de metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, a partir dos resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações sujeitas ao ICMS, sem garantia de que estes participarão do processo de mensuração dos impactos.

A participação dos entes federados na elaboração da metodologia é oportuna e necessária. Por conta disso, propõe-se alterar a redação do §2º, do art. 17, garantindo a participação dos Estados na elaboração conjunta da metodologia, subsidiada pela decisão democrática de dois terços dos membros do Confaz.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Altere-se o inciso I do art. 13, acrescente-se ao mesmo art. um inciso III e dê-se nova redação ao **inciso II do art. 15** da Medida Provisória nº 683, de 2015:

“Art. 13.....
.....

I – 45% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados ;

II -;

III – recursos consignados no Orçamento da União”(NR).

Art. 14.....
.....

“Art. 15.....
.....

I -.....;

II – “não excederá o montante total de:

- a) R\$ 2 bilhões (dois bilhões de reais) no primeiro ano de funcionamento;
- b) R\$ 6 bilhões (seis bilhões de reais) entre o segundo e o quarto ano de funcionamento;
- c) R\$ 9 bilhões (nove bilhões de reais) por ano nos demais exercícios” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS, condição necessária para que o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, seja constituído, é essencial para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal.

A União reconhece desde o início das negociações para a Reforma do ICMS, em 2012, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo. Adicionalmente, as federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja recursos em montante suficiente para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Estimativas realizadas por grupo técnico do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), especificamente constituído com a finalidade de calcular os impactos da reforma do ICMS, indicam perdas que alcançariam R\$ 59 bilhões, ao longo de 8 anos, levando-se em conta somente as operações realizadas entre contribuintes. As perdas são menores nos primeiros anos de redução das alíquotas e crescem à medida que as alíquotas interestaduais são reduzidas, alcançando os maiores montantes ao final da trajetória de convergência.

Considerando as estimativas do Governo Federal no que tange à arrecadação caso seja aprovado o PLS 298/2015, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, e que os recursos que comporão o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS) são os referentes à parcela do produto da arrecadação de multa de regularização cambial e tributária, faz-se necessário estabelecer de forma mais precisa a origem dos recursos que serão destinados ao FAC-ICMS, além de garantir que haverá valores em montante suficiente para que seja feita a devida compensação de perdas.

O artigo 13 da proposição estabelece a origem dos recursos que constituirão o FAC-ICMS. Propõe-se definir que 45% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados serão destinados ao FAC-ICMS e, caso haja necessidade, que recursos consignados no orçamento da União também poderão ser utilizados como origem de recursos para o referido fundo.

Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar as perdas, apuradas com base em metodologia segura. Ademais, garante-se limite máximo de compensação por ano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O artigo 15 estabelece o auxílio financeiro ao FAC-ICMS e, em seu Inciso II, o limite de compensação anual. Considerando a necessidade de se compensar as perdas de forma adequada e, também, garantir a previsibilidade fiscal do processo, propõe-se alterar o referido inciso, de modo que este apresente um limite escalonado e maior, em linha com as estimativas existentes para as perdas.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB-SP



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)**

Dê-se nova redação ao inciso II, § 2º do Art. 16 da Medida Provisória nº 683 de 13 de julho de 2015.

“Art. 16.....
.....

I-.....;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

.....
.....”(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 16 da Medida Provisória 683/2015, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 16, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB-SP

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Dê-se nova redação aos incisos VII e VIII do § 1º do art. 7º; e acrescente-se inciso IX ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 683, de 2015, nos termos a seguir:

“Art. 7º
.....
§ 1º
.....
VII – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul;
VIII – Governos Estaduais; e
IX – outras definidas em regulamento.
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), tem a missão de promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas.

O BRDE é um parceiro que apoia e acompanha o desenvolvimento de projetos para aumentar a competitividade de empreendimentos de todos os portes, inclusive na área de infraestrutura, coadunando com a finalidade do FDRI, que é estimular a execução dessas propostas.

Caso essa emenda seja aprovada, a região sul do País, teria acento no Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento, participando das definições da aplicação dos recursos, com a percepção de um agente financeiro com 54 anos de experiência em ações de desenvolvimento e infraestrutura, de sorte a avaliar com maior precisão o impacto dos investimentos propostos ao Fundo.

Sala da Comissão,

DALIRIO BEBER
Senador da República



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 683 de 13 de julho de 2015

autor
Deputado Silvio Torres

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 12 da Medida Provisória nº 683, de 2015:

“Art. 12. Fica instituído o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de auxiliar financeiramente os Estados e o Distrito Federal, por conta da convergência das alíquotas do ICMS, durante os dezesseis anos seguintes ao efetivo início da convergência.” (NR)

Parágrafo único.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS, condição necessária para que o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, seja constituído, é essencial para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal.

A União reconhece desde o início das negociações para a Reforma do ICMS, em 2012, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo. Adicionalmente, as federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja recursos em montante suficiente para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.

Estimativas realizadas por grupo técnico do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), especificamente constituído com a finalidade de calcular os impactos da reforma do ICMS, indicam perdas que ultrapassam R\$ 59 bilhões, levando-se em conta somente as operações realizadas entre contribuintes.

Considerando as estimativas do Governo Federal no que tange à arrecadação caso seja

aprovado o PLS 298/2015, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, e que os recursos que compõem o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS) são os referentes à parcela do produto da arrecadação de multa de regularização cambial e tributária, faz-se necessário garantir valores em montante e tempo suficientes para que seja feita a devida compensação de perdas.

O artigo 12 institui o FAC-ICMS e limita sua existência aos oito anos seguintes ao efetivo início da convergência. Propõe-se, aqui, que o período de compensação seja os dezesseis anos seguintes ao início da efetiva redução das alíquotas, como forma de garantir que os Estados possam ser compensados pelas perdas em tempo hábil e razoável.

Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar as perdas, apuradas com base em metodologia segura. Ademais, garante-se período máximo de compensação.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 683, de 2015:

“**Art.X** Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.”

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no ‘bolo’ arrecadatório.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 683, de 2015:

Art.X A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subvenção para investimento pode ser entendida como uma destinação de recursos públicos a entes privados com o objetivo de suportar gastos ou investimentos que originalmente lhes caberiam, dado determinado interesse público no desenvolvimento dessa atividade privada.

Essa subvenção, quando a empresa é tributada com base no lucro real, não é tributada, mas quando a empresa é tributada com base no lucro presumido, a verdade é diametralmente oposta.

Acontece que diversos já foram os entendimentos em relação às subvenções para investimentos. Seriam elas receitas? Esses entendimentos entendiam, até 2012, que não seriam tributadas, entre 2012 e 2014 seriam tributáveis, nos casos de parcerias Públicos Privadas (PPPs). A partir de 2014, essa subvenção, em que pese ainda ser considerada receita, não seria mais tributável, desde que a empresa optasse pela tributação via lucro real.

Nesses termos, sugerimos às pessoas jurídicas sujeitas à apuração pelo lucro presumido, a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público.

Se acatada, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado às empresas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
------	---

autor Dep. Pauderney Avelino– Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 683, de 2015:

Art.X A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal está definido na nossa Carta Magna de 1988 e delimita as competências tributárias dos entes da Federação, bem como os respectivos encargos e serviços pelos quais possuem responsabilidades privativas, comuns ou concorrentes.

Devido ao Pacto Federativo, cada ente possui competências delimitadas na geração de receitas, dotando-se de autonomia financeira e orçamentária. Além disso, é a base para o mecanismo da repartição de tributos por eles arrecadados, como, por exemplo, a sistemática dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e os Fundos de incentivo ao desenvolvimento regional.

Contudo, após anos de processos de desgastes econômicos e medidas tributárias de desonerações pelo Governo Central, os Estados, DF e Municípios amargaram um desequilíbrio nas suas contas. Como exemplo desse desgaste, podem-se destacar as sucessivas desonerações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que possui caráter extrafiscal, e que impactam diretamente nos repasses aos Estados e Municípios. Nesse sentido, além da redução via desgastes econômicos (impactando as receitas correntes arrecadadas), ainda arcam com a redução das transferências correntes (FPE/FPM).

Trazendo o assunto para a emenda ora proposta, as receitas de PIS/Pasep geradas pela incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas são exclusivamente da União, portanto, não se sujeitam à repasses para os demais entes federados. Ora, mas parece que aqui a lógica se inverteu. Por meio dessa tributação os entes menores estariam diante de uma dificuldade ainda maior para sua geração própria de receitas, uma vez que os Estados, DF e Municípios estariam repassando recursos para a União e que não serão compartilhados posteriormente.

Dessa forma é notória a necessidade de se buscar medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se a presente emenda, como forma de ajudar a desafogar as finanças dos demais entes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**Dep. Pauderney Avelino –
Democratas/AM
PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 683 de 2015				
AUTOR Nelson Marchezan Junior				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Insira-se um novo artigo na Medida Provisória nº 683, de 13 de Julho de 2015, para alterar a redação da Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012, com a seguinte redação:

Os artigos 32 e 33 da Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 32

§1º. Mediante ato do Poder Executivo, o fundo de que trata o caput poderá constituir e gerir diretamente o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI, de que trata o artigo 1º, da Medida Provisória nº 683, de 13 de Julho de 2015.

§2º. Na hipótese de que trata o §1º, a ABGF substituirá o Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura – CGFDRI – nas funções que lhe competem ordinariamente.

§3º. O FDRI poderá ser utilizado para a garantia de projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados pelos Estados e pelo Distrito Federal, dispensado neste caso o previsto no artigo 33, §8º, desta Lei.

§4º. Mediante atos e convênios, o fundo de que trata o caput poderá também ser administrador ou gestor direto dos fundos estaduais ou municipais destinados à garantia de projetos de infraestrutura.

§5º. O valor das cotas do FDRI será somado ao montante de que trata o caput.

Artigo 33.....

§7º.....

I – projetos de infraestrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo, inclusive de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados pelos Estados, Distrito Federal ou pelos Municípios, observado o disposto no §8º.

(...)

§8º - Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios a que se refere o § 7º poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

§10º - A Contragarantia de que trata o §8º, II, consistirá, por ordem de preferência, em:

I – parcelas referentes às participações no fundo de participação dos Estados ou Municípios, até o limite de 10% (dez por cento) das referidas participações;

II – vinculação de outras receitas orçamentárias;

III – cotas de fundos garantidores estaduais ou municipais;

IV – penhor de ações de sociedades em que tenha participação minoritária;

V – royalties de petróleo, compensação financeira pela exploração de recursos minerais ou hídricos;

VI – outorgas pagas pela concessão de serviços públicos;

VII – ações de sociedades de economia mista estaduais ou municipais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

VIII – direitos emergentes da dívida ativa estadual e municipal.

§11º Conforme cronograma de aplicações previsto no termo de garantia firmado entre a AGBF e o ente público garantido, deverão ser antecipados recursos necessários à composição de liquidez financeira mínima para assegurar antecipadamente a cobertura dos riscos garantidos, recursos esses que permanecerão fiduciariamente segregados pelo fundo, em nome de cada ente e projeto garantido.

§12º - O oferecimento de contragarantia de que trata o §8º deverá ser formalizado mediante a celebração dos convênios, contratos, ou aprovação legislativa pertinentes, conforme o caso.

§13º - A União não será responsável pelas obrigações financeiras decorrentes dos projetos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além do valor da contragarantia oferecida.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de Julho de 2015, instituiu um novo Fundo para o desenvolvimento de infraestrutura. Trata-se de mais um instrumento criado para o fomento da infraestrutura no país, dentre tantos outros que não foram efetivamente implementados, tal como o FGIE, sobre a gestão da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF.

Em vez de multiplicar e segmentar os instrumentos de fomento à infraestrutura, a presente proposta vem no intuito de somar os esforços dos Governos para viabilizar os investimentos repesados por Estados e Municípios, sobretudo.

Diversos projetos em fase avançada dependem de recursos ou de garantias dos Governos Estadual e Municipal, os quais vislumbram no FGIE e no FDRI um importante instrumento para a garantia a ser ofertada aos investidores privados.

A pertinência temática da presente Emenda à Medida Provisória nº683, portanto, revela-se na relevância de se dotar o país de mecanismos sólidos e unificados destinados ao fomento da infraestrutura nacional, desse modo introduzindo alterações no regime do fundo cuja criação foi implementada pela MP, o qual poderá, mediante ato do Poder Executivo, ser constituído sob a tutela do FGIE, este sim um fundo vocacionado ao desenvolvimento da infraestrutura nacional.

NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Deputado Federal PSDB/RS



Assinatura

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, DE 2015
EMENDA Nº _____**

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 40.....

§ 1º.....

§ 10. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às vendas de insumos destinados a transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

JUSTIFICATIVA

A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às vendas de insumos destinados a transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Sala das Comissões Mistas, em 17 de julho de 2015.

Tereza Cristina

Deputada Federal

PSB/MS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/07/2015	Proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
--------------------	--

Autor Deputado ALEXANDRE BALDY	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 12, 13, 15 e 16 a seguinte redação:

“Art. 12. Fica instituído o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS), vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de compensar integralmente as perdas de arrecadação decorrentes da convergência de alíquotas do ICMS.

*Parágrafo único. Os valores referentes à compensação prevista no **caput** são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de 20 anos.”*

“Art. 13. Constituem recursos do FAC-ICMS:

I -

II -

III - outros recursos suficientes ao ressarcimento integral das perdas a que se refere o caput do art. 12.”

“Art. 15.

I -

*II - não excederá o montante total de **oito bilhões** de reais por ano; e*

III -

.....”

“Art. 16.

I -

II - os valores a serem entregues serão atualizados, relativamente ao

*período compreendido entre o exercício de emissão das notas fiscais eletrônicas e o de transferência dos recursos, com base na **variação nominal média do PIB** verificada no triênio anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.*

§ 1º.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo não só reforçar o caixa do *Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS)*, como tornar obrigatórias as transferências por conta do referido Fundo, além de assegurar a atualização dos valores a serem transferidos aos Estados e ao DF, na forma descrita acima.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Deputado ALEXANDRE BALDY



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/07/2015	Proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
--------------------	---

Autor Deputado ALEXANDRE BALDY	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 1º, 4º, 5º e 11 a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º *Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura:*

I – o produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados;

II – outros recursos da União;

III – eventuais resultados de aplicações financeiras a sua conta.

.....
§ 3º *A constituição do FDRI fica condicionada a :*

I – aprovação e implementação de resolução do Senado a que se refere o inciso II do caput do art. 21;

II – celebração de convênio entre estados e DF a que se refere o inc. II do caput do art. 21.

§ 4º *Fica assegurado aporte anual da União ao FDRI no montante de R\$ 10 bilhões pelo período de 20 anos, corrigido na forma do inc. II do Art. 16*

§ 5º *A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal 25% do montante referido no § 4º deste artigo com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito*

multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.”

“Suprima-se o art. 4º.”

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º *O volume de recursos de que trata o § 4º do artigo 1º será proporcional, para o primeiro grupo, ao quociente entre os valores definidos nos incisos I e III deste parágrafo, e, para o segundo grupo, ao quociente entre os valores definidos nos incisos II e III deste parágrafo:*

.....”

“Art. 11. O FDRI será extinto ao final do prazo previsto no § 4º do art. 1º.

Parágrafo único. Por ocasião da extinção de que trata o caput, eventuais valores residuais serão integralmente entregues aos Estados e ao Distrito Federal, conforme distribuição definida no art. 5º e na forma do § 5º do art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima tem como principal finalidade assegurar que o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) tenha de fato recursos efetivos para desempenhar o papel que lhe foi reservado pela MP, especialmente com o aporte anual obrigatório por parte do Governo Federal de R\$ 20 bilhões pelo prazo de 20 anos ao referido Fundo.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Deputado ALEXANDRE BALDY

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

O art. 12 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Fica instituído o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de compensar integralmente as perdas de arrecadação decorrentes da convergência de alíquotas do ICMS.

Parágrafo único. Os valores referentes à compensação prevista no *caput* são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de 20 (vinte) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 599, de 27 de dezembro de 2012, previa que o então Fundo de Compensação das Perdas de Arrecadação iria prestar auxílio financeiro, durante vinte anos, aos estados que sofressem perda de arrecadação decorrente da convergência das alíquotas interestaduais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). No entanto, a MPV nº 683, de 2015, prevê que o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS) compensará os entes federados apenas durante oito anos.

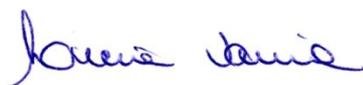
Isso, certamente, prejudicará os estados perdedores após o fim do oitavo ano de compensação financeira, em que os efeitos da redução das alíquotas interestaduais do ICMS terão impacto máximo sobre as finanças estaduais. No período em que a necessidade de funcionamento do FAC-ICMS é maior, ele simplesmente deixaria de funcionar conforme o texto inicial da MPV nº 683, de 2015.

Assim, é necessário restaurar o prazo de vigência pretendido com a MPV nº 599, de 2012, sem eficácia no momento. Além do mais, a

compensação das perdas não deve ser parcial, mas sim integral, de modo a não criar restrição fiscal para os estados, seja nos oito primeiros anos, seja nos outros doze anos do período de funcionamento do fundo. Do contrário, o fato da maior parte das despesas orçamentárias estaduais ser de caráter obrigatório provocaria cortes em despesas de investimentos, fundamentais para a retomada do crescimento do País.

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lúcia Vânia', written in a cursive style.

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do inciso III ao art. 13:

“Art. 13.

.....
III – outros recursos suficientes ao ressarcimento integral das perdas a que se refere o *caput* do art. 12.”

JUSTIFICAÇÃO

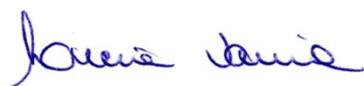
O Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) e o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS) possuem como fontes de recursos, de acordo com a Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, apenas o produto da arrecadação da multa de regularização cambial e tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados e os eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta.

Essas fontes de recursos podem vir a ser insuficientes após alguns anos de operação desses fundos, o que inviabilizará os objetivos que eles pretendem perseguir, respectivamente, a redução das desigualdades socioeconômicas regionais e a compensação das eventuais perdas que alguns estados terão com a redução paulatina das alíquotas interestaduais do ICMS. Se isso ocorrer, o aprimoramento do pacto federativo, ora em discussão, terá sido parcialmente ineficaz.

Portanto, é desejável que a União insira como fontes de recursos dos fundos outras dotações suficientes para os objetivos do FDRI e do FAC-ICMS. Com isso, o governo federal assumirá a sua responsabilidade na promoção do desenvolvimento regional e na manutenção de patamar mínimo de arrecadação do ICMS dos estados perdedores, isto é, a União demonstrará de forma inequívoca o seu comprometimento com a reforma do pacto federativo.

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lúcia Vânia', is centered on the page.

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 15 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015:

“Art. 15.

.....
II – não excederá o montante total de oito bilhões de reais por ano.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 599, de 27 de dezembro de 2012, previa que o fundo destinado a compensar os estados que sofressem perdas de arrecadação com a mudança das alíquotas interestaduais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) alocaria recursos, para essa finalidade, no montante de até R\$ 8 bilhões por ano. Na forma atual, conforme a MPV nº 683, de 13 de julho de 2015, o fundo responsável por essas compensações destinará recursos, para cobrir as perdas, no montante de até R\$ 1 bilhão anualmente.

Esse valor é insuficiente para cobrir as perdas que nove estados da Federação sofrerão com a diminuição de receita do ICMS decorrente da mudança das alíquotas interestaduais. Particularmente, o Estado de Goiás conhecerá perdas de R\$ 510 milhões, a valores de 2013, o que representa pouco mais da metade do valor total do auxílio financeiro anual máximo que a União poderá bancar.

Torna-se evidente que o montante inicial da compensação disponibilizada pela União é insuficiente. O ideal é manter o mesmo valor máximo garantido pela MPV nº 599, de 2012. Com isso, haverá maiores garantias aos Estados para o prosseguimento da reforma do ICMS, que busca mudar a forma de destinação do produto da arrecadação desse imposto da origem para o destino.

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lúcia Vânia', written in a cursive style.

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 16 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....
II – os valores a serem entregues serão atualizados, relativamente ao período compreendido entre o exercício de emissão das notas fiscais eletrônicas e o de transferência dos recursos, com base na variação nominal média do PIB divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no triênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar que a União utilize a variação nominal média do Produto Interno Bruto como critério de atualização dos recursos a serem repassados a título de compensação financeira. Com a redação inicial, existe margem de interpretação para a atualização dos recursos devidos pela variação real média do Produto Interno Bruto.

Se isso ocorrer, as compensações das perdas não irão acompanhar as perdas inflacionárias médias do triênio anterior ao exercício em que se fizer a apuração. Apenas para ilustrar a magnitude das perdas, se a variação do PIB for apurada de acordo com o ano anterior e não em termos médios, em 2016, notaremos, de acordo com o Boletim Focus do Banco Central de 10 de julho de 2015, que a atualização das perdas pelo PIB real sofrerá variação negativa de 1,5% enquanto pelo PIB nominal sofrerá variação positiva de 7,5%.

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lúcia Vânia', written in a cursive style.

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

O art. 1º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º Constituem recursos do FDRI:

I - o produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados;

II - outros recursos da União;

III - eventuais resultados de aplicações financeiras a sua conta.

§ 2º A constituição do FDRI fica condicionada à:

I – aprovação e implementação de resolução do senado a que se refere o inciso II do *caput* do art. 21;

II – celebração de convênio entre estados e DF a que se refere o inciso II do *caput* do art. 21.

§ 3º Fica assegurado aporte anual da União ao FDRI no montante de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) pelo período de 20 (vinte) anos, corrigido na forma do inciso II do *caput* do art. 16.

§ 4º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal 25% (vinte e cinco por cento) do montante referido no § 3º deste artigo com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 683, de 13 de julho de 2015, não previu outros recursos orçamentários para cobrir a execução das despesas do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura, além dos recursos relacionados às multas de regularização cambial e tributária dos ativos mantidos no exterior ou internacionalizados e aos resultados das

aplicações financeiras dessas multas. Assim, torna-se necessário assegurar outras fontes de recursos para o fundo, bem como estipular aporte anual mínimo para a consecução dos objetivos do FDRI.

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lúcia Vânia', is centered on the page.

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo-se em vista que o Fundo contará com recursos orçamentários mínimos e perenes, a manutenção desse artigo torna-se desnecessária.

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015:

“**Art. 5.**

.....
§ 2º O volume de recursos de que trata o § 3º do art. 1º será proporcional, para o primeiro grupo, ao quociente entre os valores definidos nos incisos I e III deste parágrafo, e, para o segundo grupo, ao quociente entre os valores definidos nos incisos II e III deste parágrafo:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca manter a distribuição proporcional dos 10 bilhões reais de recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura entre os dois grupos de que trata os incisos I e II do § 1º do art. 5º, com a manutenção dos mesmos critérios de distribuição inicialmente apontados pela Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015.

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 11.** O FDRI será extinto ao final do prazo previsto no § 3º do art. 1º.

Parágrafo único. – Por ocasião da extinção de que trata o *caput*, eventuais valores residuais serão integralmente entregues aos Estados e ao Distrito Federal, conforme distribuição definida no art. 5º e na forma do § 4º do art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa assegurar que o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) tenha duração de vinte anos, o mesmo tempo de duração previsto para o Fundo de Desenvolvimento Regional, de que trata a Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, atualmente sem vigência. Com isso, o FDRI atingirá plenamente o seu objetivo principal de reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais.

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

O § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

§ 1º A composição do CGFDRI será definida por regulamento, devendo incluir representante das seguintes instituições:

- I - Ministério da Fazenda;
- II - Caixa Econômica Federal;
- III - Banco do Brasil;
- IV - Banco do Nordeste do Brasil;
- V - Banco da Amazônia;
- VI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e
- VII - Governos estaduais; e
- VIII - outras definidas em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 683, de 13 de julho de 2015, não previu a obrigatoriedade de representação dos estados no Comitê Gestor do FDRI. Porém, é fundamental que os estados estejam representados neste comitê. E é este o propósito da presente emenda, ao garantir que o CGFDRI seja obrigatoriamente composto também por um membro dos estados.

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lúcia Vânia', written in a cursive style.

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Suprima-se o II, § 2º do art. 16, renumerando-se os demais da Medida Provisória nº 683, de 2015:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, tendo por objetivo contribuir ao dinamismo do comércio interestadual, além de promover o investimento e o desenvolvimento regional.

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS é um passo rumo à superação da guerra fiscal, na mesma direção da Emenda Constitucional 87, de 16 de abril de 2015.

Ainda assim, reconhecidamente, a União deve auxiliar o equilíbrio federativo compensando as perdas de arrecadação derivadas da solução desse quadro de guerra fiscal.

Todavia, o artigo 16 da Medida Provisória 683/2015, em seu inciso II do parágrafo 2º, prevê a exclusão da prestação do auxílio financeiro à perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS, promovida pela EC 87/2015. Esta, que altera a forma de se tributar as operações interestaduais destinadas a não contribuintes, também é parte da solução à guerra fiscal entre os Estados, tendo sido negociada entre todas Unidades da Federação e o Governo Federal.

Nesse sentido, propõe-se suprimir o inciso II do parágrafo 2º do artigo 16, possibilitando a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para as perdas relacionadas à EC 87/2015.

Sala da Comissão, de julho de 2015.



Senadora **MARTA SUP LICY**

S/Partido – SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/07/2015

Medida Provisória nº 683 de 2015

Autor
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário
500

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. XX Aditiva 5. __ Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 683, de 2015:

Art. 2º. O caput do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2015:

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei 13.001/14 alterou o artigo 8º da lei 11.775 de 2008, e estendeu o prazo para adesão a renegociação dos débitos dos produtores rurais, inscritos em Dívida Ativa da União, até 31 de dezembro de 2015. No entanto, o caput limitou o benefício apenas às operações inscritas até a data da publicação da lei 13.001/14, ou seja, até 20 de junho de 2014. Ao impor essa regra a legislação comete uma grande injustiça com os produtores rurais que tiveram os débitos lançados após a previsão legislativa. Esta emenda corrige essa distorção e permite que milhares de produtores possam se beneficiar do programa, sem alterar a data de adesão e sem causar qualquer despesa ao governo, ao contrário, permitirá a entrada de recursos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 683

00112
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/07/2015

proposição

Medida Provisória n.º 683 de 13 de julho de 2015

autor

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

n.º do prontuário
519

1 supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Xaditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso I do art. 13, acrescente-se o inciso III ao art. 13, dê-se nova redação ao inciso II do art. 15 e acrescente-se o § 4º ao art. 15 da Medida Provisória nº 683, de 2015:

“Art. 13.....
.....

I;

II -;

III – recursos consignados no Orçamento da União”.

Art. 14.....
.....

Art. 15.....
.....

I -.....;

“II – não excederá o montante total de:

- a) R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais) no primeiro ano de funcionamento;
- b) R\$ 5 bilhões (cinco bilhões de reais) no segundo ano de funcionamento;
- c) R\$ 7 bilhões (sete bilhões de reais) entre o terceiro e o quarto ano de funcionamento;
- d) R\$ 8 bilhões (oito bilhões de reais) por ano entre o quinto e o sexto ano de funcionamento;
- e) R\$ 10 bilhões (dez bilhões de reais) por ano nos demais exercícios.” (NR)

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

“§ 4º Os valores discriminados no inciso II do caput serão atualizados relativamente ao período compreendido entre o exercício em que ocorrer o efetivo início da convergência das alíquotas do ICMS e o de transferência dos recursos, nos termos do inciso II do art. 16.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade

de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS, condição necessária para que o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, seja constituído, é essencial para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal.

A União reconhece desde o início das negociações para a Reforma do ICMS, em 2012, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo. Adicionalmente, as federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja recursos em montante suficiente para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.

Estimativas realizadas por grupo técnico do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), especificamente constituído com a finalidade de calcular os impactos da reforma do ICMS, indicam perdas que alcançariam R\$ 59 bilhões, ao longo de 8 anos, levando-se em conta somente as operações realizadas entre contribuintes. As perdas são menores nos primeiros anos de redução das alíquotas e crescem à medida que as alíquotas interestaduais são reduzidas, alcançando os maiores montantes ao final da trajetória de convergência.

Não há risco se de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar as perdas, apuradas com base em metodologia segura. Ademais, garante-se limite máximo de compensação por ano.

O artigo 15 estabelece o auxílio financeiro ao FAC-ICMS e, em seu Inciso II, o limite de compensação anual. Considerando a necessidade de se compensar as perdas de forma adequada e, também, garantir a previsibilidade fiscal do processo, propõe-se alterar o referido inciso, de modo que este apresente um limite escalonado e maior, em linha com as estimativas existentes para as perdas.

Propõe-se, por fim, acrescentar o § 4º ao artigo 15 como forma de discriminar adequadamente a atualização já prevista no inciso II do art. 16. Neste último, a atualização dos valores entregues aos Estados é prevista corretamente, no entanto, o montante proposto no artigo 15, inciso II, não é atualizado, tornando a normativa inócua. Por conta disso, apresenta-se o § 4º, solucionando tal inadequação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 683 de 13 de julho de 2015

autor
Deputado Silvio Torres

n.º do prontuário

1 supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso I do art. 13, acrescente-se o inciso III ao art. 13, dê-se nova redação ao inciso II do art. 15 e acrescente-se o § 4º ao art. 15 da Medida Provisória nº 683, de 2015:

Art. 13.....
.....

“I – 45% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados;” (NR)

II -

“III – recursos consignados no Orçamento da União”.

Art. 14.....
.....

Art. 15.....
.....

I -

“II – não excederá o montante total de:

- a) R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais) no primeiro ano de funcionamento;
- b) R\$ 5 bilhões (cinco bilhões de reais) no segundo ano de funcionamento;
- c) R\$ 7 bilhões (sete bilhões de reais) entre o terceiro e o quarto ano de funcionamento;
- d) R\$ 8 bilhões (oito bilhões de reais) por ano entre o quinto e o sexto ano de funcionamento;
- e) R\$ 10 bilhões (dez bilhões de reais) por ano nos demais exercícios.” (NR)

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

“§ 4º Os valores discriminados no inciso II do caput serão atualizados relativamente ao período compreendido entre o exercício em que ocorrer o efetivo início da convergência das alíquotas do ICMS e o de transferência dos recursos, nos termos do inciso II do art. 16.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS, condição necessária para que o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, seja constituído, é essencial para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal.

A União reconhece desde o início das negociações para a Reforma do ICMS, em 2012, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo. Adicionalmente, as federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja recursos em montante suficiente para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.

Estimativas realizadas por grupo técnico do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), especificamente constituído com a finalidade de calcular os impactos da reforma do ICMS, indicam perdas que alcançariam R\$ 59 bilhões, ao longo de 8 anos, levando-se em conta somente as operações realizadas entre contribuintes. As perdas são menores nos primeiros anos de redução das alíquotas e crescem à medida que as alíquotas interestaduais são reduzidas, alcançando os maiores montantes ao final da trajetória de convergência.

Considerando as estimativas do Governo Federal no que tange à arrecadação caso seja aprovado o PLS 298/2015, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, e que os recursos que comporão o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS) são os referentes à parcela do produto da arrecadação de multa de regularização cambial e tributária, faz-se necessário estabelecer de forma mais precisa a origem dos recursos que serão destinados ao FAC-ICMS, além de garantir que haverá valores em montante suficiente para que seja feita a devida compensação de perdas.

O artigo 13 da proposição estabelece a origem dos recursos que constituirão o FAC-ICMS. Propõe-se definir que 45% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados serão destinados ao FAC-ICMS e, caso haja necessidade, que recursos consignados no orçamento da União também poderão ser utilizados como origem de recursos para o referido fundo.

Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar as perdas, apuradas com base em metodologia segura. Ademais, garante-se limite máximo de compensação por ano.

O artigo 15 estabelece o auxílio financeiro ao FAC-ICMS e, em seu Inciso II, o limite de compensação anual. Considerando a necessidade de se compensar as perdas de forma adequada e, também, garantir a previsibilidade fiscal do processo, propõe-se alterar o referido inciso, de modo que este apresente um limite escalonado e maior, em linha com as estimativas existentes para as perdas.

Propõe-se, por fim, acrescentar o § 4º ao artigo 15 como forma de discriminar adequadamente a atualização já prevista no inciso II do art. 16. Neste último, a atualização dos valores entregues aos Estados é prevista corretamente, no entanto, o montante proposto no artigo 15, inciso II, não é atualizado, tornando a normativa inócua. Por conta disso, apresenta-se o § 4º, solucionando tal inadequação.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 683 de 13 de julho de 2015

autor
Deputado Silvio Torres

n.º do prontuário

1 supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 4º ao art. 15 da Medida Provisória nº 683, de 2015:

Art. 15.....
.....
"§ 4º - O montante discriminado no inciso II do caput será atualizado relativamente ao período compreendido entre o exercício em que ocorrer o efetivo início da convergência das alíquotas do ICMS e o de transferência dos recursos, nos termos do inciso II do art. 16."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

O artigo 15 estabelece o auxílio financeiro ao FAC-ICMS e, em seu Inciso II, o limite de compensação anual. Considerando a necessidade de se compensar as perdas de forma adequada e, também, garantir a previsibilidade fiscal do processo, propõe-se acrescentar o § 4º ao artigo 15 como forma de discriminar adequadamente a atualização já prevista no inciso II do art. 16. Neste último, a atualização dos valores entregues aos Estados é prevista corretamente, no entanto, o montante proposto no artigo 15, inciso II, não é atualizado, tornando a normativa inócua. Por conta disso, apresenta-se o § 4º, solucionando tal inadequação.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 16, renumerando-se os demais da Medida Provisória nº 683, de 2015:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sinequa non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelas alterações em curso no ICMS, assim como pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 16 da Medida Provisória 683/2015, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

Observa-se, contudo, que a EC 87/2015, que alterou a forma de se tributar as operações interestaduais destinadas a não contribuintes, compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, sendo parte da negociação entre os Estados e o Governo Federal.

Assim, a presente emenda propõe suprimir o inciso II do artigo 16, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido inclusive para as

perdas relacionadas às operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS.

Importante frisar que o meu Estado, Santa Catarina, tem uma perda de arrecadação estimada em cerca de R\$ 160 milhões em 2016; R\$ 185 milhões em 2017; R\$ 200 milhões em 2018 e mais de R\$ 220 milhões a partir do ano de 2019, quando a integralidade da diferença de alíquota pertencer ao Estado de destino, na forma estabelecida na PEC 87/15, ou cerca de 2% da arrecadação.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Suprima-se o inciso III do § 2º do art. 16, renumerando-se os demais da Medida Provisória nº 683, de 2015:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sinequa non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelas alterações em curso no ICMS, assim como pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 16 da Medida Provisória 683/2015, em seu inciso III, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da edição, pelo Senado Federal, da Resolução 13, de 2012.

Referida Resolução reduziu para 4% o ICMS devido nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior do país. Esta redução afetou profundamente a economia catarinense, particularmente aquela envolvendo os portos catarinenses, situados entre os mais eficientes do país.

Assim, a presente emenda propõe suprimir o inciso III do artigo 16, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido inclusive para as

perdas relacionadas às operações interestaduais com mercadorias importadas por contribuintes catarinenses e daí destinadas a outros contribuintes do próprio Estado como também para aqueles localizados em outras unidades da Federação.

Esta alteração nas regras do ICMS, no que tange as suas alíquotas interestaduais, vem provocando uma redução da arrecadação da ordem de mais de R\$ 1,6 bilhão por ano, mais de 11% da arrecadação catarinense, além de ter afetado a movimentação de mercadorias nos portos catarinenses.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República



CONGRESSO NACIONAL

MPV 683
00117

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O § 5o do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.

§ 5o. O disposto neste artigo aplica-se também a:

I - empresas que prestam serviços de *call center*, tais como telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral

II – empresas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

(...)"

Justificação:

A mudança proposta visa a alterar a redação do § 5º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008 de modo a explicitar a real abrangência do conceito de *call center*, uniformizando a legislação tributária existente e o tratamento tributário conferido às atividades de telemarketing, telecobrança e teleatendimento em geral.

A legislação tributária atualmente existente já reconhece as atividades de telecobrança, telemarketing e teleatendimento em geral como *call center* para fins de cobrança de PIS/COFINS:

Lei nº 10.833/03

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

Igualmente, as normas do Ministério do Trabalho já reconhecem a abrangência do conceito de *call center* para as atividades de telecobrança, telemarketing e teleatendimento em geral:

Ministério do Trabalho

Norma Regulamentadora nº 17, de 1978

Item 1.1. do Anexo II:

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como *call center* o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

A mudança proposta tem, portanto, por objetivo esclarecer a norma vigente, com vistas à sua melhor aplicação.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 683
00118**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O art. 1º-A. da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-D. A autorização prevista no art. 1º abrange a possibilidade de realização de acordos ou transações relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal, com a concessão de descontos em juros, multa e encargos legais.

§ 1º. A hipótese prevista no caput também se aplica a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais não passíveis de inscrição em dívida ativa, desde que definitivamente constituídos.

§ 2º. Na hipótese de pagamento à vista, o acordo ou transação referido neste artigo poderão ser realizados, na esfera judicial ou administrativa, com redução, em todo o caso, de até 50% (cinquenta por cento) das multas, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 3º. Na hipótese de pagamento parcelado na esfera judicial ou administrativa, os descontos previstos neste artigo serão escalonados a partir da quantidade de parcelas, limitadas a 60 prestações mensais, nos termos de ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e estarão limitados a uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) das multas, de até 20% (vinte por cento) dos juros e de até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 4º. Após as reduções previstas nos §§ 2º e 3º, a totalidade do saldo devedor poderá ser convertida em investimentos ou benefícios diretos aos usuários, por deliberação da instância máxima das autarquias e das fundações públicas.

§ 5º. Aplicam-se, subsidiariamente, em tudo que não conflitar com a presente Lei, os regulamentos editados pelas autarquias e fundações públicas federais que regem os acordos ou transações.

§ 6º. As reduções previstas nos §§ 2º e 3º não são cumulativas com quaisquer outras previstas em lei ou ato normativo infralegal e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 7º. As transações ou acordos a que se refere este artigo conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.

§ 8º. Os benefícios previstos nos §§ 2º e 3º somente poderão ser novamente concedidos ao mesmo devedor depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do deferimento da primeira concessão.

§ 9º. As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.

§ 10º. O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo.

(...)"

Justificação:

Os mecanismos de "arbitragem", "acordo", "termo de ajuste de conduta" são instrumentos necessários para diminuir o volume de contencioso judicial nos Tribunais brasileiros, bem como encurtar, viabilizar a efetividade de decisões que finalizam conflitos que poderiam demorar anos no Poder Judiciário. A presente proposta tem esse espírito, o objetivo de proporcionar a mesma estrutura de "termo de ajuste de conduta", encontrada nas discussões de débitos ainda não julgados pela Administração Pública Indireta, para os débitos que já foram julgados e estão em fase de Inscrição em Dívida Ativa ou já foram inscritos e estão ajuizados por intermédio de execuções fiscais.

Acordos que encerram demandas, alimentam o Estado e viabilizam a sociedade econômica, desburocratizam a máquina pública e evitam discussões intermináveis no Poder Judiciário.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 683
00119**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O art. 1º-A. da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-D. A autorização prevista no art. 1º abrange a possibilidade de realização de acordos ou transações relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal, com a concessão de descontos em juros, multa e encargos legais.

§ 1º. A hipótese prevista no caput também se aplica a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais não passíveis de inscrição em dívida ativa, desde que definitivamente constituídos.

§ 2º. Na hipótese de pagamento à vista, o acordo ou transação referido neste artigo poderão ser realizados, na esfera judicial ou administrativa, com redução, em todo o caso, de até 50% (cinquenta por cento) das multas, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 3º. Na hipótese de pagamento parcelado na esfera judicial ou administrativa, os descontos previstos neste artigo serão escalonados a partir da quantidade de parcelas, limitadas a 60 prestações mensais, nos termos de ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e estarão limitados a uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) das multas, de até 20% (vinte por cento) dos juros e de até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 4º. Após as reduções previstas nos §§ 2º e 3º, a totalidade do saldo devedor poderá ser convertida em investimentos ou benefícios diretos aos usuários, por deliberação da instância máxima das autarquias e das fundações públicas.

§ 5º. Aplicam-se, subsidiariamente, em tudo que não conflitar com a presente Lei, os regulamentos editados pelas autarquias e fundações públicas federais que regem os acordos ou transações.

§ 6º. As reduções previstas nos §§ 2º e 3º não são cumulativas com quaisquer outras previstas em lei ou ato normativo infralegal e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 7º. As transações ou acordos a que se refere este artigo conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.

§ 8º. Os benefícios previstos nos §§ 2º e 3º somente poderão ser novamente concedidos ao mesmo devedor depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do deferimento da primeira concessão.

§ 9º. As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.

§ 10º. O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo.

(...)”.

Justificação:

Os mecanismos de “arbitragem”, “acordo”, “termo de ajuste de conduta” são instrumentos necessários para diminuir o volume de contencioso judicial nos Tribunais brasileiros, bem como encurtar, viabilizar a efetividade de decisões que finalizam conflitos que poderiam demorar anos no Poder Judiciário. A presente proposta tem esse espírito, o objetivo de proporcionar a mesma estrutura de “termo de ajuste de conduta”, encontrada nas discussões de débitos ainda não julgados pela Administração Pública Indireta, para os débitos que já foram julgados e estão em fase de Inscrição em Dívida Ativa ou já foram inscritos e estão ajuizados por intermédio de execuções fiscais.

Acordos que encerram demandas, alimentam o Estado e viabilizam a sociedade econômica, desburocratizam a máquina pública e evitam discussões intermináveis no Poder Judiciário.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor
Deputado MANOEL JUNIOR

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, **diretas ou indiretas**, na forma da legislação em vigor, desde que **a condição societária das empresas quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.**

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando a beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet. Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais. Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018. Acrescenta-se que, visando a alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo. Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações. Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 683
00121

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O § 5o do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.

§ 5o. O disposto neste artigo aplica-se também a:

I - empresas que prestam serviços de *call center*, tais como telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral

II – empresas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

(...)"

Justificação:

A mudança proposta visa a alterar a redação do § 5º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008 de modo a explicitar a real abrangência do conceito de *call center*, uniformizando a legislação tributária existente e o tratamento tributário conferido às atividades de telemarketing, telecobrança e teleatendimento em geral.

A legislação tributária atualmente existente já reconhece as atividades de telecobrança, telemarketing

e teleatendimento em geral como *call center* para fins de cobrança de PIS/COFINS:

Lei nº 10.833/03

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

Igualmente, as normas do Ministério do Trabalho já reconhecem a abrangência do conceito de *call center* para as atividades de telecobrança, telemarketing e teleatendimento em geral:

Ministério do Trabalho

Norma Regulamentadora nº 17, de 1978

Item 1.1. do Anexo II:

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como *call center* o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

A mudança proposta tem, portanto, por objetivo esclarecer a norma vigente, com vistas à sua melhor aplicação.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 683
00122

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O § 5o do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.

§ 5o. O disposto neste artigo aplica-se também a:

I - empresas que prestam serviços de *call center*, tais como telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral

II – empresas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

(...)”.

Justificação:

A mudança proposta visa a alterar a redação do § 5º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008 de modo a explicitar a real abrangência do conceito de *call center*, uniformizando a legislação tributária existente e o tratamento tributário conferido às atividades de telemarketing, telecobrança e teleatendimento em geral.

A legislação tributária atualmente existente já reconhece as atividades de telecobrança, telemarketing

e teleatendimento em geral como *call center* para fins de cobrança de PIS/COFINS:

Lei nº 10.833/03

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

Igualmente, as normas do Ministério do Trabalho já reconhecem a abrangência do conceito de *call center* para as atividades de telecobrança, telemarketing e teleatendimento em geral:

Ministério do Trabalho

Norma Regulamentadora nº 17, de 1978

Item 1.1. do Anexo II:

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como *call center* o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

A mudança proposta tem, portanto, por objetivo esclarecer a norma vigente, com vistas à sua melhor aplicação.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 683
00123**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a inclusão desse dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela

trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 683
00124**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....”

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a inclusão desse dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela

trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor
Deputado MANOEL JUNIOR

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros

encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo essa emenda como medida de adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, a previsão da possibilidade de exclusão dos gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por holding financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida, da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido e da determinação do lucro real. No mesmo sentido segue a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela holding financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 683
00126

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de esclarecer a interpretação normativa adequada referente à apuração de ganho de capital de pessoa física, quando há integralização de capital mediante incorporação de ações ou quotas, estamos apresentando a seguinte emenda. Dessa forma, fica nítida a distinção contábil dos valores escriturados pela pessoa jurídica em relação ao valor lançado pela pessoa física em sua declaração de bens, aplicando-se a cada pessoa o regime tributário cabível.

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos. Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País,

impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva. Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta. Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretense ganho de capital. Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor
Deputado MANOEL JUNIOR

Partido
PMDB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Lei Art. XXº A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo essa emenda para que às pessoas

jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 683
00128

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados

na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. xx. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade. A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país. A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações. O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance. Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL. Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combalida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Propomos alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a seguinte Emenda para tornar mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 683
00130

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando essa emenda para tornar mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 683
00131**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a seguinte emenda, em virtude de nossa preocupação com a efetividade da reinstituição do programa de incentivo à

exportação REINTEGRA, propomos a vedação à compensação de ofício dos créditos a serem recebidos pelo programa em face de dívidas tributárias parceladas. Entendemos que se a empresa está cumprindo tempestivamente com suas obrigações tributárias parceladas, não há porque a Receita Federal atropelar o contrato de parcelamento firmado e promover de ofício a compensação, lançando mão dos créditos que seriam recebidos pelo REINTEGRA. Não há prejuízo algum à arrecadação financeira; apenas serão respeitados os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias determinados pelo parcelamento.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR